

FARENE RODRIGUES FONSECA

A VIOLÊNCIA SEXUAL NAS RELAÇÕES DE INTIMIDADE
Das perícias forenses às decisões judiciais

Dissertação de Candidatura ao grau de Mestre em Medicina Legal submetida ao Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar da Universidade do Porto.

Orientadora – Dra. Leonor Valente Monteiro

Categoria – Advogada e Juíza social
Afiliação – Comissão Direitos Humanos na Ordem dos Advogados (Membro vogal); Associação Projecto Criar (Coordenadora geral).

Co-orientadora – Dra. Maria Fernanda Coutinho Rodrigues

Categoria – Médica-legista
Afiliação – Delegação do Norte do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses (Diretora).

“Morremos quando calamos coisas verdadeiramente importantes.”

Martin Luther King

Agradecimentos

A realização da presente dissertação contou com importantes incentivos e apoios sem os quais não se teria tornado uma realidade e aos quais ficarei eternamente grata.

As primeiras palavras de agradecimento vão para a minha orientadora desta dissertação, Leonor Valente Monteiro, pela honra que me deu em aceitar orientar este meu estudo, pelo entusiasmo em trabalhar este tema, bem como meios técnicos que facultou e os vastos conhecimentos que dedicadamente me transmitiu ao longo deste percurso.

À minha co-orientadora, Fernanda Rodrigues, por continuar a acompanhar-me nesta jornada e por partilhar comigo a sua larga experiência e profundos conhecimentos na Medicina Legal, transmitindo um profundo interesse, esforço e ânimo ao longo de todo o trabalho.

Quero desde já deixar um profundo e especial agradecimento ao Juiz Pedro Menezes, orientador do meu estágio, por me ter acompanhado ao longo deste período sempre com enorme entusiasmo, constante disponibilidade, compreensão, generosidade, incentivo e pelas enriquecedoras trocas de ideias com que me presenteou ao longo deste percurso.

Aos meus professores e mestres por tudo quanto me deram a conhecer até hoje, em especial à minha professora e coordenadora de mestrado, Maria José Pinto da Costa, pela sua imediata disponibilidade em dúvidas que me iam surgindo.

Ao meu Luís, dirijo também um especial agradecimento pelo seu apoio incondicional e incentivo.

Aos meus pais, pois sem eles não teria conseguido chegar onde cheguei na minha vida académica e pessoal.

Ao Conselheiro Simas Santos, por me ter auxiliado no acesso à análise dos processos judiciais da Comarca do Porto.

Manifesto ainda a minha gratidão, à minha colega Catarina Soares, por ter partilhado comigo os seus grandes conhecimentos no *software* aplicativo SPSS.

Deixo um último agradecimento às inúmeras pessoas e instituições com quem tive o privilégio de contar com a confiança e o apoio.

A todos os mencionados, o meu muito obrigada.

Resumo

Este foi o primeiro estudo em Portugal que analisou os casos de violência sexual nas relações de intimidade que foram alvo de decisão judicial avaliando nessas mesmas decisões o efeito das perícias forenses. Centrou-se em caracterizar os meios de prova numa decisão judicial, contribuindo para que ocorra uma percepção mais precoce por parte da vítima e dos profissionais intervenientes, de modo a que se denuncie e diagnostique a violência sexual na perspetiva médico-legal e forense.

O estudo baseou-se na análise de 340 decisões judiciais (2009-2013) do crime de violência doméstica entre (ex) cônjuges ou outros em condições análogas, contudo somente 48 foram tidas em conta como amostra final uma vez que apenas estas continham denúncia de violência sexual. Os resultados revelaram que as decisões judiciais se basearam não só nas declarações das vítimas mas também nas conclusões médico-legais e forenses e nas conclusões da psicologia forense, as quais, quando confirmativas, também contribuíram significativamente para a condenação. No entanto, o facto da maior parte das perícias ter sido realizada decorridas mais de 72 horas após o crime, levou a que, em grande parte dos casos a violência sexual não fosse comprovada do ponto de vista médico-legal. Dos 48 casos com violência sexual denunciada, ocorreram 15 condenações (31%) pelo crime de violência doméstica (com a violência sexual imputada e provada) e 1 condenação (2%) pelo crime de violência doméstica e pelo crime de violação. Nos restantes 32 casos (67%) não houve condenação por violência sexual.

De forma a entender o facto de existirem poucas denúncias de violência sexual, foi ainda realizado um sub-estudo a partir de 150 inquéritos distribuídos a mulheres com idade igual ou superior a 18 anos que nunca tenham apresentado denúncia deste género. Os resultados revelaram que das mulheres que mantinham relações sexuais contra a sua vontade (quase metade dos casos), grande parte (51.6%) entendem que o ato sexual é um dever conjugal independentemente da sua vontade.

PALAVRAS-CHAVE

Violência doméstica; violência sexual; violação; relações de intimidade; vítimas; perícias forenses; decisão judicial.

Abstract

This study was the first in Portugal that analyzed the cases of sexual violence in intimate relationships that were involved in a judicial decision, evaluating also the effect of forensic expertise. It's focused on characterizing the type of proof in a judicial decision, leading to an earlier perception by the victim and the professionals involved, so that the sexual violence can be reported and diagnosed, in the medical-legal and forensic perspective.

The study was based on analysis of 340 judicial decisions (2009-2013) of the domestic violence crime, between (ex) spouses or others in similar conditions, yet only 48 have been used as final sample, because only these contain report on sexual violence. The results revealed that the judicial decisions were based not only on the statements of the victims but also in the conclusions from: forensic, medical-legal and forensic psychology, which, when confirmatory also contributed significantly to the conviction. However, the fact that most of the exams were conducted 72 hours after the crime, lead in most cases, to a non proved sexual violence assault, in a medical-legal point of view. From the 48 cases that reported sexual violence, 15 (31%) were convicted for the crime of domestic violence (with imputed and proved sexual violence) and 1 (2%) for the crime of domestic violence and rape. The remaining 32 cases (67%) have not been convicted for sexual violence.

In order to understand the fact that there are few complaints about sexual violence, it also has been made a sub-study out of 150 surveys, distributed to women aged over 18 years old who have never presented complaints from this kind. The results revealed that women who have sex against their will (almost half of the cases), a large proportion (51.6%) maintains the sexual act by conjugal duty.

KEYWORDS

Domestic violence; sexual violence; violation; intimate relationship; victims; forensic expertise; judicial decision.

Índice

Agradecimentos	i
Resumo	ii
Abstract.....	iii
Índice geral	iv
Índice de figuras.....	vi
Índice de tabelas	vi
Índice de gráficos	vii
Lista de abreviaturas.....	viii
Capítulo I. Introdução	1
1. Violência doméstica vs Violência de gênero. Violência sexual.....	2
2. Direito Penal, Crime e Código Penal	4
3. Processo judicial Criminal – Da notícia do crime à resolução definitiva do processo.....	5
4. Deveres conjugais	7
5. O crime de violência doméstica	9
5.1. Modalidades típicas do crime de violência doméstica	10
5.2. A violência sexual no crime de violência doméstica	11
6. Crime de violação.....	12
7. Mitos da violação	13
8. Crime de Violência doméstica vs Crime de violação. Condenação.....	15
9. Prova.....	16
9.1. Fontes, meios e elementos de prova	17
9.2. Meios de prova	17
9.3. Prova pericial	20
9.3.1. Diferença entre exame e perícia	20
9.3.2. Perícias nos crimes de natureza sexual	21

9.4. Livre apreciação da prova.....	24
10. A proteção das (vítimas) testemunhas.....	25
Capítulo II. Objetivos	27
Capítulo III. Materiais e métodos	28
Capítulo IV. Resultados e discussão.....	30
1. Resultados do Estudo.....	30
1.1. Caracterização das decisões judiciais	30
1.2. Relação entre o tipo de violência denunciado e o sexo da vítima	32
1.3. Anterior denúncia de violência sexual.....	32
1.4. Caracterização da vítima	33
1.5. Relação da vítima com o alegado agressor	34
1.6. Caracterização do alegado agressor	34
1.7. Caracterização da alegada agressão	36
1.8. Meios de obtenção de prova.....	37
1.8.1. Provas periciais	37
1.8.2. Provas declarativas da vítima e alegado agressor	40
1.8.3. Aspectos com impacto na decisão judicial.....	40
2. Discussão do Estudo.....	41
2.1. Caracterização da alegada violência sexual. Casos condenados vs Casos não condenados	41
2.2. Decisões judiciais.....	43
2.2.1. Violência sexual vs Violação. Condenação.....	45
2.3. Aspectos com impacto na decisão judicial	46
3. Resultados do Sub-Estudo	48
4. Discussão do Sub-Estudo	51
Capítulo V. Conclusões	53
1. Propostas futuras	54

Capítulo VI. Referências bibliográficas	55
Capítulo VII. Anexos	62
Anexo I - Matrizes de registo para descrever as várias informações contidas nos processos.	61
Anexo II - Questionário.	69

Índice de figuras

Figura 1. Decisões judiciais.....	31
------------------------------------------	----

Índice de tabelas

Tabela 1. Relação entre o tipo de violência denunciado com o sexo da vítima....	32
Tabela 2. Caracterização da vítima	33
Tabela 3. Caracterização do alegado agressor.....	35
Tabela 4. Caracterização da alegada agressão	36
Tabela 5. Provas periciais.....	39
Tabela 6. Provas declarativas da vítima e alegado agressor	40
Tabela 7. Níveis de significância das diferentes variáveis na decisão judicial.....	41
Tabela 8. Caracterização das mulheres que veem o ato sexual como um dever conjugal.	49

Índice de gráficos

Gráfico 1. Anterior denúncia de violência sexual.....	32
Gráfico 2. Relação da vítima com o alegado agressor	34
Gráfico 3. Recurso a arma na perpetração da violência sexual.....	37
Gráfico 4. Fase processual em que as perícias foram pedidas	37
Gráfico 5. Ato sexual – Um dever, ou não dever conjugal	48
Gráfico 6. Motivos que levam à prática do ato contra vontade.	50
Gráfico 7. Consequências do ‘não’ da mulher	51

Lista de abreviaturas

AC.	Acórdão
APAV	Associação de Apoio à Víctima
ART	Artigo
CCVS	Casos Condenados por Violência Sexual
CNCVS	Casos Não Condenados por Violência Sexual
CP	Código Penal
CPP	Código Processual Penal
N.º	Número
OMS	Organização Mundial de Saúde
PROC.	Processo
SS	Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TR	Tribunal da Relação

CAPÍTULO I - Introdução

Atualmente, a violência sobre as mulheres permanece na nossa sociedade de tal forma disfarçada que será largamente impossível de detetar sem a palavra das vítimas. Apesar do crime de violência doméstica ser agora menos oculto, a verdade é que a maioria dos casos acaba por não ser sinalizada por parte das vítimas, normalmente por medo, manipulação por parte do agressor, vergonha em expor factos tão íntimos, insegurança jurídica e por uma falta de uma rede de apoio efetiva (Feitor, 2012, p. 4).

Se analisarmos a violência nas relações de intimidade, verificamos que a temática da violência sexual entre (ex) cônjuges ou outros em condições análogas às dos cônjuges ainda que sem coabitação é, mais ainda, uma temática muito oculta na mente da sociedade. Não é uma questão com alertas determinantes às vítimas, como por exemplo são feitos, na ordem do dia, para as vítimas de violência física e psicológica. Os apelos que são feitos nos media às vítimas de violência doméstica são pouco elucidativos para a mulher, pois não exploram este crime o suficiente de forma a que a vítima se aperceba que também sofre de violência sexual.

Apesar da consciencialização destas situações, a violência sexual ainda perdura envolta de um silêncio ensurdecador (APAV, 2014). Devido à sua natureza e pelo facto de ser executada pelo parceiro íntimo, a sua denúncia é frequentemente nula (Fernández, 2006), resultando numa significativa subestimação do grau real do dano causado à vítima.

Existe um grupo de mulheres que nem sequer se apercebe que é vítima uma vez que interiorizam o seu papel estereotipado que as leva a aceitar, mesmo contra a sua vontade, satisfazer sexualmente o seu companheiro (Mahoney & Williams, 2007). Porém, para além destas vítimas que vivem caladas no seu sofrimento, existem aquelas que conseguem ganhar coragem para enfrentar a situação e denunciar o companheiro. Quando esta decisão é tomada é necessário que o direito penal reprima o delito de forma a fazer-se justiça. Afinal é ao direito penal que compete preservar os direitos de cada cidadão, tendo por base o conteúdo de uma boa investigação, punindo cada crime de forma autónoma, independente e justa.

Para além das declarações fundamentais das vítimas, as perícias forenses, sobretudo as de conhecimentos técnico-científicos da Medicina Legal, colaboram também para o esclarecimento de factos de interesse da Justiça, em razão das necessidades de toda a sociedade, tornando-se, assim essenciais numa decisão judicial.

Pelos fundamentos contextualizados no ponto 1 que se segue, a presente dissertação aborda particularmente as relações de intimidade afetiva entre casais heterossexuais, (ex) cônjuges – matrimónio - ou análogos (namoro ou união de facto), aludindo à dinâmica mulher-vítima/homem-agressor.

1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA VS VIOLÊNCIA DE GÊNERO. VIOLÊNCIA SEXUAL.

Apesar do crime de violência doméstica (art. 152.º n.º 1 do CP) não se referir exclusivamente à violência de género, este tem particular importância para a mulher. Em geral, o conceito refere-se à violência contra a mulher e compreende qualquer ato que lhe cause dano ou sofrimento físico, psicológico ou sexual (Garbin & Dossi, 2006, p. 1).

De acordo com os dados estatísticos fornecidos pelo Ministério da Administração Interna (MAI, 2014), foram registados no ano de 2013, 54.636 participações de violência doméstica. Destas participações, 85% das vítimas são do sexo feminino e 88% dos denunciados são do sexo masculino.

Através de uma constante evolução, em quase todas as sociedades, as mulheres têm vindo a ocupar cada vez mais posições sociais que outrora eram destinadas aos homens, no entanto a violência contra elas continua como um grave problema de liberdade pessoal e de saúde pública (Garbin & Dossi, 2006).

A forma como estas vítimas representam a violência exercida sobre elas próprias é influenciada sobretudo culturalmente. Os factores culturais desempenham um papel importante na explicação das causas da violência, da sua aceitação social (Paulino & Almeida, 2014, p.119) e nas formas como as vítimas “experenciam e lidam com as agressões de que são alvo” (Machado & Dias, 2010, p.34).

Sabe-se que a violência doméstica sobre a mulher pelo companheiro é recorrente e não se contém em estratos sociais ditos desfavorecidos, como algumas pessoas julgam, antes ocorre em famílias de todos os meios sociais. “O problema não tem sido propriamente a falta de um tipo legal onde a violência sobre as mulheres seja enquadrável que explica a permanência do fenómeno ou a sua fraca repressão”, já Tereza Pizarro Beleza referia em 1984 (p.27).

Em várias famílias, o que deveria ser um espaço de afetos e segurança na qual os indivíduos aprenderiam a viver e a promover a resolução de conflitos interpessoais, a praticar valores morais, a criar a sua autonomia e afirmar a sua identidade é muitas vezes

palco de grande violência, de abuso de poder, autoritarismo e insegurança (Costa, 2013, p. 3).

Na violência doméstica o agressor domina e explora a vítima numa relação de superioridade/inferioridade, existindo um tratamento da mesma não como ser humano mas como um simples objeto (Borin, 2003, p. 68). As consequências da agressão atingem a saúde física e psíquica das mulheres, o bem-estar dos seus filhos e até a conjuntura económica e social, seja de imediato ou a longo prazo. Toda esta violência caracterizada pela passividade e silêncio, traz à mulher não só consequências físicas (traumatismos resultantes das agressões, dores crónicas, lesões do foro ginecológico, obesidade, invalidez, morte) como consequências psicológicas (depressão, vergonha, angústia, fobias, disfunções sexuais, stress, consumo abusivo de álcool e/ou drogas, baixa auto-estima (tendência ao suicídio), que muitas das vezes são ainda mais graves que os seus efeitos físicos (Day et al, 2003, p. 16).

Segundo o Relatório Anual da Administração Interna de 2014, das 54.636 participações registadas em 2013, a violência física esteve presente em 71% das situações, a psicológica em 80%, a económica em 9%, a social em 12% e a sexual em apenas 2%; Sendo que 54.6% das vítimas não apresentavam qualquer tipo de lesões, 44.7% apresentavam ferimentos ligeiros e apenas 0.7% apresentaram ferimentos graves.

O Inquérito Nacional de Violência de Género realizado pela Comissão de Igualdade de Género em 2007 confirma que quanto à violência contra a mulher, apesar de ter lugar em variados contextos, o tipo de relação entre a vítima e o perpetrador assenta no domínio das relações de intimidade: (ex) cônjuge, parceiro/a e namorado/a.

Marshall e Holtzworth-Munroe (2002) referem que a perpetração de violência física e agressão psicológica por parte do companheiro está significativamente relacionada com a perpetração de violência sexual. Paralelamente, estudos realizados pela OMS no ano de 2010, em vários países, mostraram que 15 a 71% das mulheres sofrem violência física e/ou sexual por um parceiro íntimo em algum momento de suas vidas.

Os dados estatísticos da APAV, de 2012, permitem concluir que a vítima de crimes de natureza sexual é maioritariamente do sexo feminino (93%) e que cerca de 51,8% do universo de vítimas de violência sexual são agredidas no contexto das relações de (ex) conjugalidade ou análogas. Em consonância com estes dados e com o que é referido

pela literatura¹, é possível concluir que a violência sexual afeta sobretudo o sexo feminino, no âmbito das relações íntimas entre (ex) cônjuge ou análogos.

2. DIREITO PENAL, CRIME E CÓDIGO PENAL

O Direito Penal é um ramo do direito público, composto por um conjunto de normas jurídicas que estabelecem quais os comportamentos humanos que são considerados crimes pelo legislador, e quais as reações que lhes são aplicáveis (pena de prisão, pena de multa ou medida de segurança).

Germano Marques Silva (2005, p.10) define crime como uma ação ou um facto típico, ilícito e culposos. Embora sejam tipificados no Código Penal muitos deles encontram-se tipificados em outros diplomas legislativos (Direito Penal secundário). Materialmente, crime é todo o comportamento humano que lesa ou põe em perigo os bens jurídicos fundamentais, isto é, a vida, a integridade física, a honra, a liberdade, a propriedade, a liberdade de decisão, liberdade de movimento, património em geral, entre outros (idem).

Os três princípios básicos que gerem o sistema criminal atual são: O Princípio da Legalidade que estipula que “não pode haver crime, nem pena, que não resultem de uma lei prévia, escrita, estrita e certa” (Figueiredo Dias, 2007, p. 177); O Princípio da Irretroatividade que “satisfaz a exigência constitucional e legal de que só seja punido o facto descrito e declarado passível de pena por lei anterior ao momento da prática do facto” (idem, p. 194); e, o Princípio da Tipicidade o qual expõe que “ a própria lei deve especificar clara e suficientemente os factos em que se desdobra o tipo legal de crime ou que constituem os pressupostos da aplicação da medida de segurança criminal” (Gonçalves, 2007, p. 54-55).

O Direito Penal está legitimado pelas normas e princípios constitucionais, especialmente pelo art. 18º Constituição da República Portuguesa. Sendo o ‘bem’ um valor de ordem moral, quando o legislador lhe atribui a tutela penal, transforma-o em bem jurídico protegido (Simão, 2014, p. 15).

¹ Já Bergen & Barnhill (2006), Mahoney & Williams (2007) e Martin et al, (2007) referiam que a violência sexual por parte do parceiro íntimo é mais comum que aquela que é perpetrada por estranhos.

3. PROCESSO JUDICIAL CRIMINAL – DA NOTÍCIA DO CRIME À RESOLUÇÃO DEFINITIVA DO PROCESSO

Um processo judicial consiste numa sequência de atos predefinidos de acordo com a lei, com o objetivo de alcançar um resultado com pretensão jurídica (Monteiro, 1997, p.13).

O procedimento judicial inicia-se sempre com a notícia do crime (art. 241.º do CPP), para que as autoridades possam sinalizar e iniciar o processo de investigação. A denúncia é normalmente consumada nos postos da Polícia Judiciária, Polícia de Segurança Pública, Guarda Nacional Republicana, Delegações do Instituto Nacional de Medicina Legal de Ciências Forenses, Gabinetes médico-legais e hospitais onde haja peritos médico-legais ou através do Portal Queixas Eletrónicas do Ministério da Administração Interna, sendo esta reencaminhada para o Ministério Público (junto deste último a denúncia também pode ser diretamente efetivada).

Adquirida a notícia do crime, é aberto um processo judicial, iniciando-se então a investigação. Esta primeira fase do processo, a chamada fase de inquérito (art. 262.º do CPP), é presidida pelo Ministério Público com a coadjuvação da polícia na investigação. Pretende-se aqui investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes, a responsabilidade deles, descobrir e recolher as provas (art. 262.º n.º 1 do CPP), tais como ouvir a vítima, o suspeito, as testemunhas e solicitar perícias que possam ser relevantes, como por exemplo exames médico-legais.

O Termo de Identidade e Residência (art. 196.º do CPP) é sempre aplicado ao arguido e caso se verifique perigo de fuga, perigo para a obtenção e conservação da prova do crime, perigo para a ordem pública e/ou perigo de continuação da actividade criminosa, poderão ser-lhe aplicadas outras Medidas de Coação (art. 188.º e segs.)². No final da investigação e da prova recolhida, o Ministério Público decidirá se existem ou não indícios suficientes de que o arguido praticou o crime. Se o Ministério Público entender que não, o processo poderá ser arquivado (art. 280.º do CPP) ou arquivado provisoriamente (art. 281.º do CPP) sendo imposta uma ou várias obrigações ao arguido. Se o Ministério Público considerar que houve indícios suficientes de que o arguido praticou o crime, este é formalmente acusado (art. 283.º do CPP).

Esta acusação é notificada ao arguido. E aqui, entre a decisão de submetê-lo a julgamento – acusação – e o julgamento propriamente dito, poderá surgir uma fase intermédia – a instrução, prevista nos arts. 286.º e segs. do CPP. A instrução consiste

² As medidas de coação encontram-se estabelecidas no CPP (art. 188.º e segs.), nomeadamente a proibição e imposição de condutas (art. 200.º) e a prisão preventiva (art. 202.º) do arguido de modo a que, por exemplo, este não consiga estabelecer qualquer contacto com a vítima.

numa fase de discussão dos fundamentos da acusação, presidida pelo Juiz de Instrução Criminal e acontece quando o arguido ou a vítima, constituída como assistente no processo, pedem a sua abertura por não concordarem com a decisão do Ministério Público. O juiz de instrução irá analisar novamente as provas recolhidas durante a fase de inquérito, bem como outras que ele entenda deverem ser obtidas, ou que lhe sejam agora apresentadas e que ele considere relevantes. No final do debate instrutório, o Juiz de Instrução decide se confirma ou não a acusação. Se decide arquivar o processo, o arguido não irá a julgamento (não pronúncia), no entanto, se decidir acusar o arguido, este irá a julgamento sendo então proferido despacho de pronúncia.

Decidida a acusação, o processo segue para a fase de audiência de julgamento onde o juiz penal verifica as devidas provas e decide se condena ou absolve.³ Os atos decisórios dos juízes tomam a forma de sentença quando conhecerem a final do objeto do processo; porém quando estes atos forem proferidos por um tribunal colegial tomam a forma de acórdão (art. 97.º do CPP). Em caso de condenação, o juiz aplica a pena, podendo esta ser pena de prisão (efetiva ou suspensa⁴) ou uma pena de multa. Note-se que poderão ser aplicadas penas principais que constam das normas incriminadoras e podem ser aplicadas independentemente de quaisquer outras; penas acessórias que são as que podem ser aplicadas conjuntamente com uma pena principal; e penas de substituição que são as penas aplicadas na sentença condenatória em substituição da execução de penas principais concretamente determinadas (art. 90-A e segs do CP; Ac. do TR, 06/2008).

Para o efeito, o tribunal pondera todas as circunstâncias que influenciem na determinação da pena, atendendo ao critério geral contido no artigo 71º n.º 1 do Código Penal (segundo o qual “a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção”), e bem assim, de acordo como o n.º 2 do mesmo preceito, “[...] a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuseram a favor do agente ou contra ele, considerando designadamente: O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e

³ Segundo o princípio “in dubio pro reo” “a persistência de dúvida razoável após a produção da prova tem de actuar em sentido favorável ao arguido e, por conseguinte, conduzir à consequência imposta no caso de se ter logrado a prova completa da circunstância favorável ao arguido” (Figueiredo Dias, 2004, p. 215).

⁴ Segundo o Código Penal, art. 50.º, n.º 1, “o tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada não superior a cinco anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição”. Durante o período de pena suspensa o Tribunal pode impor como condição o cumprimento de alguns deveres ou regras de conduta (art. 51.º CP), que no caso de o indivíduo não as cumprir ou cometer outro(s) crime(s), ou seja, quando a suspensão não exerce os seus efeitos, a pena passa a efetiva (art. 55.º CP).

a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente; A intensidade do dolo ou da negligência; Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram; As condições pessoais do agente e a sua situação económica; A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime; E ainda, a falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena”.

Porém, quando se trata de indivíduos inimputáveis, o tribunal pode impor-lhes determinadas medidas de segurança, dependendo da perigosidade que manifesta.

Caso o arguido, a assistente e o Ministério Público, não concordem com a sentença ou acórdão podem interpor recurso (art. 399.º CPP), dispondo de 30 dias úteis para recorrer, apresentando as razões pelas quais não concorda com a decisão tomada. As alegações de recurso, as respostas e outros elementos do processo, são enviados pelo tribunal do julgamento (Tribunal de 1.ª Instância) para o tribunal de recurso - Tribunal da Relação (Tribunal de 2ª Instância). Em certos casos quando se contesta apenas a matéria de direito, o recurso é diretamente enviado para o Supremo Tribunal de Justiça (434.º CPP).

É admissível recurso direto para o Supremo Tribunal de Justiça de qualquer decisão proferida contra jurisprudência por ele fixada, sendo este recurso interposto pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis e é obrigatório para o Ministério Público, cabendo a este saber se lhe é lícito desistir do recurso que interpôs (art. 446.º n.º 1 e 2).

4. DEVERES CONJUGAIS

Historicamente, a violência sexual na conjugalidade não era reconhecida como um ato criminal, mas sim como algo aceite legal e socialmente⁵ (Bergen & Barnhill, 2006; Martin, Taft, & Resick, 2007). Neste sentido, por vezes o ato sexual é visto como um dever conjugal em que a mulher sente que tem a obrigação de manter relações sexuais com o marido quando este as solicita, o que faz com que ele a induza ao sexo independentemente da sua vontade, não se percecionando como vítima de violência sexual. Esta ideia da mulher favorece a violência sexual no casamento como algo natural e não abusivo, o que faz manter a ideia cultural da autoridade masculina. Com isto, as mulheres agridem-se a si mesmas permitindo o ato sexual sem vontade porque

⁵ Apesar de existir uma condenação social para com a violência nas relações íntimas, ainda predominam, embora em minoria, um número significativo de crenças e atitudes legitimadoras da violência nas relações íntimas. Tais crenças e mitos legitimadores são menos aceites e visíveis nos jovens e adolescentes (Caridade & Machado, 2006).

aprenderam, no decorrer da sua vida, que esta é a sua “obrigação”. (Saffioti, 1998, p. 383; Dantas-Berger & Giffin, 2005; Mahoney & Williams, 2007).

Segundo a anotação n.º 9 ao artigo 1671.º do Código Civil (Neto, 2013), “a proclamação do princípio da igualdade significa que o marido deixou de ter a chefia e representação externa da sociedade conjugal”. O casamento baseia-se na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (idem, anotação n.º 1).

O artigo 1672.º do Código Civil refere que “os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência”. Por sua vez “o dever de coabitação começa por compreender a obrigação, que os cônjuges têm de viver em comum, sob o mesmo teto, na mesma casa (lar), mas abrange sobretudo as relações sexuais, que constituem o dever conjugal por excelência” (idem, anotação n.º 17). O conceito de coabitação significa, em linguagem vulgar, comunhão de leito, de mesa e de habitação.

No entanto, “com a atribuição do dever de respeito a lei terá pretendido significar que sobre cada cônjuge recai um dever especial de abstenção em face dos direitos pessoais absolutos do outro. Ao lado dos assuntos conjugais de interesse comum, hoje subordinados ao princípio da co-direção, cada um dos cônjuges mantém o poder de livre disposição sobre os assuntos de carácter estritamente pessoal, contanto que não prejudique a comunhão da vida matrimonial. Entre assuntos de carácter pessoal, ressalvados pela comunhão matrimonial, destacam-se as liberdades individuais e os direitos de personalidade.

O dever de respeito é o “dever que recai sobre cada um dos cônjuges de não atentar contra a integridade física ou moral do outro” (idem, n.º 19). É essencialmente o dever de aceitar o outro cônjuge como pessoa que ele é. Desta forma, cada um dos cônjuges poderá ter, e manter, as suas opções ideológicas, religiosas, políticas, e sociais. São as crenças que, por vezes, levam a mulher a achar que ‘se ela se casou tem a obrigação de ter relações sexuais com o marido’. Apesar desta crença no débito conjugal⁶, a lei não o impõe. O casamento estabelece deveres de fidelidade, vida em comum, mútua assistência, respeito e consideração e nenhuma destas expressões é uma maneira púdica de impor a prática sexual. A abstinência sexual de um dos cônjuges não gera a anulação do casamento (Dias, 2012).

⁶ Esta crença em que, cada um dos cônjuges tem a obrigação de manter relações sexuais com o outro, persiste de forma que ninguém consegue definir concisamente do que se trata.

O casamento não só estabelece comunhão plena de vida com base na igualdade de deveres mas também nos direitos individuais dos cônjuges; e os direitos sexuais são um conjunto de direitos que pertencem aos direitos humanos, tendo como base o princípio da universalidade, indivisibilidade e interdependência.

5. O CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Segundo o artigo 152.º n.º 1 do Código Penal, pratica crime de violência doméstica “quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais: a) ao cônjuge ou ex-cônjuge; b) a pessoa do outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, sendo punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”.

“O bem jurídico é a saúde, enquanto bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental que pode ser afetada por toda uma multiplicidade de comportamentos que atinjam a dignidade pessoal do cônjuge ou equiparado” (Taipa de Carvalho, 2012, p. 332).

Ao arguido podem ainda ser-lhe aplicadas penas acessórias de proibição de uso e porte de arma, de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica ou pode ainda ser inibido do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos (art. 152.º n.º 4 e 6 do CP).

A violência doméstica⁷ sobre a mulher é um fenómeno de longa data, legitimada por fenómenos culturais, políticos e religiosos (Paulino & Almeida, 2014, p. 131), sendo vista ao longo da história como algo aceite e apenas recentemente reprovável. O crime de violência doméstica começou atualmente a ganhar maior visibilidade e, embora muitas pessoas ainda a consideram de âmbito privado, cabendo apenas à família resolvê-lo, passou a revestir em Portugal, no ano de 2000, a partir da Lei n.º 7/2000 de 27 de Maio, a natureza de crime público. Isto significa que basta o Ministério Público ter conhecimento, por qualquer via, da sua ocorrência para instaurar o processo-crime, ou seja, o processo é aberto independentemente da vontade da vítima, podendo este ser denunciado por qualquer pessoa (art. 48.º CPP). Tendo este crime natureza pública, a

⁷ Só em 1982 o crime de violência doméstica foi incluído no Código Penal, tendo como epígrafe “maus-tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou cônjuges”.

desistência de queixa apresentada pela ofendida é irrelevante e portanto, inoperante. Este preceito legal visou penalizar a violência na família, em nome da preservação da “paz doméstica” (Pereira e outros, 2008, p. 403).

5.1. MODALIDADES TÍPICAS DO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Apesar do artigo 152.º do Código Penal não esclarecer o que considera ser os referidos maus tratos (físicos, psíquicos e sexuais) e enumerá-los apenas como exemplos ao artigo, vários são os autores que transmitem uma explicação acerca das variadas formas de violência doméstica. Assim, existem cinco formas mais comuns: a violência física, psicológica, sexual, social e a económica (CIG, 2009, p. 10; Carvalho, 2012, pp. 1 e 11).

Entende-se por violência física toda a ação que implica o uso da força contra a mulher em qualquer circunstância, podendo manifestar-se por comportamentos como por exemplo, pontapear, esmurrar, empurrar, estrangular, beliscar, e queimar. Este tipo de violência consiste na ação de agredir, provocando desde pequenas lesões até traumatismo grave, levando, por vezes, à morte da vítima.

A violência psicológica ou emocional pode ser tão ou mais prejudicial que a física, sendo caracterizada por recriminações constantes como desvalorização profissional, rejeição, depreciação, discriminação, humilhação, desrespeito (Borin, 2007, p. 68), provocações e ameaças (Taipa de Carvalho, 2012, p. 516).

Por sua vez, a violência social consiste em qualquer comportamento que controla a vida social da companheira, através de, por exemplo, impedir que visite familiares ou amigos, trancá-la em casa, cortar o telefone ou controlar as chamadas telefónicas.

A violência económica é qualquer comportamento que intente controlar o dinheiro da companheira sem que esta o deseje. Alguns destes comportamentos podem ser: controlar o ordenado do outro, cancelar contas bancárias e cartões, destruir bens e ameaçar retirar o apoio financeiro como fonte de controlo (APAV, 2012).

A violência sexual é toda a ação que obriga uma pessoa a manter contacto sexual com outra pelo uso da força física, pressão psicológica, persistência e pressão verbal, intimidação, ameaça, abuso de autoridade, constrangimento e/ou restrição física (APAV, 2013, p. 16) ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal.

5.2. A VIOLÊNCIA SEXUAL⁸ NO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Embora a lei não refira quais os atos que consubstanciam ofensas sexuais incluídas no artigo 152.^o do CP, existem várias definições que os explicam. Assim, segundo a OMS (2010) este tipo de violência consiste em “qualquer ato sexual, tentativa de obter ato sexual, comentários ou insinuações sexuais não desejadas, atos de tráfico ou dirigidos contra a sexualidade de uma pessoa usando coerção, [...] porém não limitado à penetração da vulva ou ânus com o pênis, outra parte do corpo ou objeto”.

A APAV explica mais pormenorizadamente referindo que a violência sexual “abrange todos os atos ou tentativas de atos sexuais, avanços ou comentários sexuais cometidos por uma ou mais pessoas contra outra(s) pessoa(s), sem que esta(s) o deseje(m) ou consinta(m). São vários os atos de natureza sexual que podem ser considerados formas de violência: toques íntimos não desejados, como ser beijado/a, acariciado/a ou apalrado/a nos órgãos sexuais e/ou em outras partes do corpo, contra a vontade ou sem consentimento; ser alvo de comentários ou piadas de carácter sexual que causam desconforto ou receio; ser alvo de insultos ou outras formas de agressão verbal de conteúdo sexual; ser forçado/a ou pressionado/a a tocar, acariciar e/ou a masturbar outra pessoa; ser obrigado/a ou pressionado/a a ver outras pessoas em poses ou atos de natureza sexual ou ser exposto/a, contra a vontade, à nudez de outra pessoa; ser fotografado/a, filmado/a ou espiado/a, sem consentimento prévio ou autorização; ser penetrado/a por via oral, vaginal ou anal, por pênis, outras partes do corpo (ex.: dedos) ou objetos; ser obrigado/a ou pressionado/a a penetrar outra pessoa ou a praticar com ela sexo oral; ser obrigado/a ou pressionado/a a assistir ou a participar em filmes, fotografias ou espetáculos pornográficos; ser forçado/a ou pressionado/a a envolver-se na prostituição” (APAV).

Essencialmente, a violência sexual, define-se como a ação de uma pessoa que se encontra em posição de poder relativamente a outra, obrigando-a a práticas sexuais sem a sua vontade (Adhikari & Tamang, 2010; Dantas-Berger & Giffin, 2005; Paiva & Figueiredo, 2003; White et al., 2008).

A violência sexual no âmbito de uma relação íntima é a mais difícil de ser identificada devido a vários obstáculos, designadamente: a dificuldade da vítima em definir a sua experiência como uma forma de vitimação; a violência sexual ser mais difícil de identificar quando não implica o uso de estratégias como a força física, a ameaça ou o recurso a armas; a violência sexual ser mais difícil de ser reconhecida (pela vítima, mas também

⁸ Só em Setembro de 2007, através da Lei n.º 59/2007 (entrada em vigor a 04.09.2007), é que a violência sexual passou a ser referida expressamente no conteúdo do artigo 152.^o do CP.

socialmente) quando a vítima não apresenta lesões físicas que façam prova da agressão e/ou quando não ofereceu resistência; ser mais difícil reconhecer uma experiência de vitimação sexual quando existe historial de atividade sexual consentida com o/a agressor/a; sentimentos como auto culpabilização, vergonha, impotência, humilhação e medo de eventuais retaliações do/a agressor/a e/ou de o/a prejudicar. A vulnerabilidade para a violência sexual é explicada pelo modo como factores de risco (individuais, relacionais, comunitários e sociais) interagem entre si numa determinada fase da vida (APAV, 2013, p. 34).

A violência sexual abrange um gama de comportamentos, contactos, interações de natureza sexual não consentidos, tais como: violação; comportamentos sexualmente abusivos que impliquem o contacto físico/sexual direto entre vítima e agressor/a; comportamentos sexualmente abusivos que não implicam o contacto físico/sexual direto entre vítima e agressor/a; e, comportamentos sexualmente coercivos (APAV, 2013, pp. 13-15). Todas estas formas de violência sexual representam a violação do direito de tomar decisões livres e conscientes em relação à própria vida sexual, constituindo atos criminosos.

As ofensas sexuais enquadráveis no artigo 152.º do CP poderão revestir outro tipo de crime sexual, como o crime de violação (art. 164.º do CP).

6. CRIME DE VIOLAÇÃO

Segundo o artigo 164.º n.º1 do Código Penal Português, pratica o crime de violação⁹ “quem, por meio de violência¹⁰, ameaça grave¹¹, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, cópula, coito anal ou coito oral; ou a sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos”, sendo punido com pena de prisão de três a dez anos. É no “não consentimento” da relação sexual que se configura o atentado à liberdade e autodeterminação sexual.

⁹ O crime de violação, só em 1995 ganhou alguma progressão na proteção da auto-determinação sexual, no entanto continuou a limitar-se à cópula com a mulher. Só em 1998, através da Lei n.º 65/98, é que o coito oral e o coito anal foram inseridos no conceito do crime de violação, e só em 2007 é que a introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou de objetos foi compreendida no mesmo (art. 164.º do CP).

¹⁰ O conceito de ‘violência’ significa ofender a saúde ou o corpo de outra pessoa (art. 143.º do CP).

¹¹ O conceito de ‘ameaça’ significa intimar outra pessoa com a prática de crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor, de forma adequada a provocar-lhe medo, inquietação ou prejudicar a liberdade de determinação (art. 153.º do CP).

No entanto, para efeitos do n.º1 do artigo 164º do Código Penal, o entendimento do conceito de violação não é uniforme nem na doutrina nem na jurisprudência. Seguem-se as posições que têm sido sustentadas: na primeira, basta o ato ter sido praticado contra a vontade da vítima, pois, o “sexo sem consentimento [...] implica sempre uma violência física, psíquica exercida sobre o corpo e sobre a liberdade” daquela (Sottomayor, 2011, p. 282; Cunha, 2011, p. 470 e segs; Leite, 2012, p. 62); a segunda exige o uso de força física destinada a vencer a resistência efetiva ou esperada da vítima, considerando insuficiente uma recusa verbal (Figueiredo Dias, 2012, pp. 725-727; Pinto de Albuquerque, 2010, p. 505); a terceira sustenta que “o agente só comete o crime se se debater com a pessoa da vítima” (Ac. do TRP de 13.04.2011). Esta não uniformidade no crime de violação prejudica no entendimento do conceito e consequentemente na condenação do arguido.

Segundo a legislação portuguesa, o crime de violação é considerado crime semi-público quando cometido contra uma pessoa maior de idade, ou seja, é um crime para cujo procedimento é necessária a queixa da vítima (art. 49.º n.º 1 do CPP). Contudo, as entidades policiais e funcionários públicos são obrigados a denunciar o crime aquando da receção da denúncia destes crimes, sem embargo de se tornar necessário que os titulares do direito de queixa exerçam tempestivamente o respetivo direito (sem o que não prosseguirá o processo penal). Tendo este tipo de crime natureza semi-pública, é admissível a desistência da queixa em qualquer fase do processo (Pinto da Costa, 2008).

7. MITOS DA VIOLAÇÃO

Os mitos da violação consistem em “falsas crenças acerca de vítimas, agressores/as e do próprio ato, que têm como base imagens estereotipadas de homens, mulheres, sexualidade, violência e desconhecimento sobre o fenómeno” (Ventura, 2014, p. 159). Também Burt (1980, pp. 217-230) refere que na população em geral existe a adesão a estes mitos socioculturais, a estas crenças e atitudes estereotipadas de género, que de certa forma tendem a justificar ou negar a agressão sexual masculina (Lonsway & Fitzgerald, 1994, pp.133-164).

De entre os tantos mitos, afiguram-se, por exemplo pensamentos como: “A violação acontece apenas a mulheres jovens”, “Não há maneira de uma pessoa se proteger contra a violação” (Atlas da Saúde, 2013); “A violação é impossível se a mulher lutar” (Vieira & Rocha, 1990, pp. 180-181); “A violação é cometida por estranhos”; “A violação acontece sobretudo na rua e em locais isolados”, “A violação só existe porque a mulher veste

roupas provocadoras”, “A violência sexual é cometida por indivíduos com perturbações mentais”, “A violência sexual tem como principal motivação a satisfação do desejo sexual”; “A violação envolve sempre violência física severa e/ou o uso de armas”; “Só se considera que existe violência sexual quando há penetração forçada”; “Os atos sexuais não desejados só são considerados violência sexual se a vítima mostrar resistência”; “Quando a mulher diz ‘não’, na verdade quer dizer ‘sim’”; “Nas relações de namoro e/ou nas relações conjugais não existe violação”; “As verdadeiras vítimas de violação denunciam rapidamente o crime às autoridades” (APAV, 2013, pp. 69-72).

Um dos mitos mais prevalentes na sociedade de hoje é o das falsas denúncias (Bourke, 2007; Bento 2008), não só entre os cidadãos comuns mas também entre agentes que têm poder de decisão no que toca ao destino deste tipo de queixas. Este mito consiste em julgar que grande parte das queixas deste tipo de violência são falsas e motivadas por ressentimento e/ou constituem uma forma de represália por parte das mulheres. Acredita-se que estas usam a denúncia de violação de forma a vingarem-se de frustrações ou para obter determinados benefícios a seu favor (Ventura, 2014, p. 159).

No entanto, para além de Liz Kelly e Linda Regan (2003) terem analisado os dados de 26 países europeus e concluído que a percentagem de falsas denúncias era semelhante à dos outros crimes (entre 2% e 9%) e portanto claramente infundada e exagerada; também em Portugal, numa centena de casos apresentados e investigados em diversas comarcas da Grande Lisboa¹², apenas cinco foram arquivados pelo Ministério Público por falsas acusações. Apesar deste ínfimo número, dos 95 casos restantes, apenas 21 dos suspeitos (todos eles do sexo masculino) foram constituídos arguidos e destes somente oito foram condenados, o que demonstra que os motivos pelos quais a taxa de condenação é baixa não estão relacionados com falsas denúncias, sendo portanto esta crença claramente infundada (Costa et al, 2009).

O entendimento desta mitologia torna-se indispensável pois influencia as reações/decisões das vítimas, influencia as reações dos outros em relação à vítima e, conseqüentemente, intensifica as dificuldades de recuperação da vítima. Com isto alimenta-se de tal forma uma cultura cética que, quando apresentada queixa, aumenta a possibilidade destes casos serem desvalorizados e nunca chegarem a julgamento.

¹² Lisboa, Sintra, Loures e Almada

8. CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA VS CRIME DE VIOLAÇÃO. CONDENAÇÃO.

Para que haja preenchimento de um tipo legal de crime sexual, é necessário que exista congruência entre o elemento objetivo - forma como procedem os elementos objetivos de um tipo legal - e o elemento subjetivo - factos mentais com que o indivíduo atuou, se com dolo ou com negligência (Taipa de Carvalho, 2012, p. 379).

Citando Taipa de Carvalho (2012, pp. 527-528), “entre o crime de violência doméstica (que [...] pode concretizar-se na prática, reiterada ou não, das mais diversas infracções contra a saúde, física ou psíquica, contra a honra, contra a liberdade, física ou sexual, etc., como também pode, por vezes, materializar-se na prática de actos ou comportamentos que in se não configurem infracções criminais) e os crimes de ofensas à integridade física simples (art. 143.º e 145.º, n.º 1 al.ª a)), de ameaça (art. 153.º), contra a honra (art. 180.º e ss), de coacção (art. 154.º e 155.º), de sequestro simples (art. 158.º, n.º 1), de coacção sexual (art. 163.º, n.º 2), de violação (art. 164.º, n.º 2), de importunação sexual (art. 170.º), existe uma relação de concurso aparente, sendo o agente punível apenas pelo crime de violência doméstica. Tomando-se em conta a globalidade dos elementos ou conditas que integram o tipo legal de violência doméstica, e ainda facto, de este tipo de crime poder (e, em certas situações, até, porventura, dever) ser constituído por uma pluralidade de infracções da mesma natureza (p. ex., várias ofensas corporais), a mais adequada qualificação da relação entre as normas em confronto é a de relação de consunção: a gravidade do ilícito da violência doméstica consome ou absorve o ilícito de ofensas corporais simples, etc.; a tutela do bem jurídico conferida por cada um destes diversos tipos legais também é conferida pelo tipo de violência doméstica”.

Só deixa de ser assim se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal: art. 152.º, n.º 1 – parte final. “É por isso que entre o crime de violência doméstica e [...] o crime de violação (art. 164.º, n.º 1), [...] há uma relação de subsidiariedade expressa, aplicando-se somente a pena prevista para cada um destes crimes” (Taipa de Carvalho, 2012, p. 528).

Tal como defende Pereira e Lafayette (2008, p. 634) e como refere um acórdão do Tribunal da Relação de 01.10.2013 (Proc. n.º 258/11), a pena prevista para os atos da violência doméstica só é aplicável “[...] se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal” (art. 152.º n.º 1 do CP). E como a moldura legalmente prevista para o crime de violação (3 a 10 anos de prisão) é mais grave do que a prevista para o crime de violência doméstica (2 a 5 anos de prisão), existe um concurso aparente de

infrações ou concurso de normas com o crime de violência doméstica, perdendo este autonomia.

Contudo, como o crime de violência doméstica é integrado também por várias outras condutas típicas, ou seja, por vários outros tipos de ofensas para além das ofensas sexuais, tais como ofensas de integridade física, honra e ameaças, verificando-se um concurso real de infrações entre ambos os crimes (Ac. do TR, 10/2013). Desta forma, e se for o caso, o arguido passa a ser condenado pelo crime de violência doméstica por violência física e/ou psicológica e pelo crime de violação por ofensas sexuais, de forma totalmente independente consoante os factos em si.

Portanto, quando o ato sexual não consentido for praticado com dolo pelo agente e este dolo apenas vem explícito na acusação, sendo o arguido apenas acusado de violência doméstica, poderá ocorrer alteração de qualificação jurídica se o tribunal assim o entender.

9. PROVA

Denomina-se prova ao conjunto dos meios de prova que o tribunal se serve para chegar à realidade dos factos contestados que interessam à decisão em causa.

Segundo o artigo 124.º n.º1 do CPP, “constituem objecto de prova todos os factos juridicamente relevantes para a existência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da pena ou da medida de segurança aplicáveis”. Por sua vez, o artigo 341.º do Código Civil refere também que “as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos”.

Varela, Bezerra & Nora (1985, p. 62) referem que as normas do “direito probatório material destinam-se a regular o problema do ónus da prova, a admissibilidade e a força dos meios de prova; enquanto que o direito probatório formal, é destinado a regular o modo como os diferentes meios probatórios são produzidos em juízo tendo, em regra, como base, a aplicação imediata das leis processuais.” Desta forma, o CPP utiliza a expressão de “meios de prova”, que engloba a prova enquanto meio ou actividade para produzir um determinado resultado (meio de prova ou actividade probatória) e o próprio resultado ou juízo sobre os factos (resultado probatório).

9.1. FONTES, MEIOS E ELEMENTOS DE PROVA

Existe uma diferença entre meios de obtenção de prova, meios de prova e elementos de prova. Enquanto os meios de prova se caracterizam pela sua aptidão para serem por si mesmos fonte de convencimento, os meios de obtenção de prova apenas possibilitam a obtenção desses meios (Germano Marques da Silva, 2011, p. 280). Os meios de obtenção de prova são fontes de prova (pessoas e coisas de onde provém a prova), enquanto que meios de prova são os elementos que permitem que o juiz forme o seu entendimento acerca do caso, isto é, são instrumentos pelos quais os mesmos se fixam em juízo. Os elementos de prova são já “todos os factos ou circunstâncias em que repousa a convicção do juiz” (Tourinho, 2006, p. 217).

Os meios de obtenção de prova são um conjunto de diligências realizadas pelas autoridades para recolher a prova (art. 262.º do CPP). Alguns dos meios de obtenção de prova mais frequentes são os exames (art. 171.º a 173.º do CPP), as revistas e buscas (art. 174.º a 177.º do CPP), as apreensões (art. 178.º a 186.º do CPP) e as escutas telefónicas (art. 187.º a 190.º do CPP). Assim, por exemplo, enquanto a escuta telefónica é um meio de obtenção de prova, as gravações são já um meio de prova (Pinto da Costa, 2000, p. 62).

9.2. MEIOS DE PROVA

Os meios de prova são os “elementos que permitem afirmar a realidade dos factos relevantes para a existência ou inexistência do crime, a punibilidade ou não punibilidade do arguido e a determinação da sanção aplicável” (art. 124.º n.º1 do CPP).

António Coelho (2006, p. 4) relembra que “em relação a todos os meios de prova e a todos os meios de obtenção de prova há que, em sede de inquérito e/ou de instrução, assumir claramente a responsabilidade pela obtenção de prova inequívoca e eficaz dos factos e tentar na medida do possível não correr o risco de esta ficar dependente”.

Neste contexto, e para demonstração da realidade dos factos, segundo o Código Processual Penal, constituem meios de prova os seguintes:

a) Declarações do arguido, do assistente e das partes civis – Quanto às declarações¹³ do arguido prestadas em primeiro interrogatório judicial (art. 141.º do CPP) estas devem estar rodeadas já de outros elementos probatórios para que possa ser chamada a atenção do arguido ou para que este possa ser confrontado. A leitura das declarações do arguido produzidas em audiência (art. 357.º n.º1 do CPP) vale como prova para o efeito de formar a convicção do tribunal (art. 355.º n.ºs 1 e 2 do CPP). Deste modo, ter-se-á mais conteúdo para o interrogatório e poder-se-á alcançar uma melhor conformação entre as primeiras declarações e os respetivos factos, podendo desta forma ser melhor esclarecido o papel do arguido e posterior decisão em audiência de julgamento (Coelho, 2006).

“Ao assistente¹⁴ e às partes civis podem ser tomadas declarações a requerimento seu ou do arguido ou sempre que a autoridade judiciária competente o entender conveniente” (art. 145.º n.º 1 do CPP).

b) A Prova Testemunhal – Embora o Código Penal não referencie, segundo o art. 2.º, alínea a) da Lei n.º 93/99 de 14 de Julho, “considera-se testemunha qualquer pessoa que, independentemente do seu estatuto face à lei processual, disponha de informação ou de conhecimento necessários à revelação, percepção ou apreciação de factos que constituam objecto do processo, de cuja utilização resulte um perigo para si ou para outrem”.

“A testemunha é inquirida sobre os factos de que possua conhecimento directo e que constituam objecto da prova” (art. 128.º n.º1 do CPP), não sendo esta inapta por anomalia psíquica (art. 131.º n.º1 do CPP).

De salientar que a/o ofendida/o ou lesada/o que não se constitua assistente é considerada/o testemunha.

¹³ O termo “declarações” emprega-se relativamente a pessoas que têm, de alguma forma, interesse na causa, não prestando compromisso, isto é, poder falar o que bem entender sem estar sujeito ao crime de falso testemunho. Portanto, aquele que tem a sua imparcialidade diminuída presta declarações e não depoimento. Entram aqui os suspeitos que estão sob investigação. Por sua vez, o termo de “depoimento” utiliza-se para testemunhas que prestam compromisso. E só prestam compromisso as pessoas que, tendo conhecimento de factos, não apresentem diminuição na imparcialidade (João Palma, 2011); (Sousa, 1985, pp. 204-208); (Figueiredo Dias, 2004, pp. 206-207). Apesar desta diferença ter desaparecido formalmente a partir de 1987/1988 “com a assunção inequívoca de uma estrutura acusatória e a consagração do princípio da livre apreciação da prova” (Marques Ferreira, 1992, p. 239); o Código continua a distinguir entre testemunhas propriamente ditas e declarantes, embora sem atribuir qualquer relevo formal a essa distinção.

¹⁴ Assistente: Vítima do crime que atua como colaborador/a do Ministério Público - art. 68 n.º1 alínea a) do CPP - competindo-lhe, designadamente: intervir no inquérito e na instrução (ex.: oferecendo provas) e recorrer das decisões que o/a afetem.

c) Prova por acareação – Meio de prova que consiste no confronto entre pessoas que prestaram declarações contraditórias, tendo por finalidade esclarecer depoimentos divergentes sobre o mesmo facto. “É admissível acareação entre co-arguidos, entre o arguido e o assistente, entre testemunhas ou entre estas, o arguido e o assistente sempre que houver contradição entre duas declarações e a diligência se afigurar útil à descoberta da verdade” (art. 146.º n.º 1 do CPP).

A acareação pode ser requerida pelas partes ou determinada de ofício pelo juiz. No entanto, não é uma etapa obrigatória do processo, sendo a sua concessão uma faculdade do juiz.

d) Prova por reconhecimento – “Quando houver necessidade de proceder ao reconhecimento de qualquer pessoa, solicita-se à pessoa que deva fazer a identificação que a descreva, com indicação de todos os pormenores de que se recorda. Em seguida, é-lhe perguntado se já a tinha visto antes e em que condições. Por último, é interrogada sobre outras circunstâncias que possam influir na credibilidade da identificação” (art. 147.º n.º1 do CPP).

e) Reconstituição do facto – “Quando houver necessidade de determinar se um facto poderia ter ocorrido de certa forma, é admissível a sua reconstituição. Esta consiste na reprodução, tao fiel quanto possível, das condições em que se afirma ou se supõe ter ocorrido o facto e na repetição do modo de realização do mesmo” (art. 150.º n.º1 do CPP).

f) Prova documental – “É admissível prova por documento, enteando-se por tal a declaração, sinal ou notação corporizada em escrito ou qualquer outro meio técnico, nos termos da lei penal” (art. 164.º n.º1 do CPP). “Esta luz, reveste, nomeadamente, a natureza de documento toda a declaração corporizada num escrito, inteligível para a generalidade das pessoas, que, permitindo reconhecer o emitente, seja idónea a provar um facto juridicamente relevante” (Ac. do TR, 5/2011).

g) Prova pericial – Quando, preferencialmente durante a fase de inquérito (ou em sede da prática de atos cautelares, isto é, sem que tenha ainda sido instaurado um inquérito penal (Magalhães & Vieira, 2013, p. 57) seja necessário esclarecer um determinado facto, que envolva designadamente conhecimentos médicos e biológicos, recorre-se à perícia médico-legal e forense: “A prova pericial tem lugar quando a perceção ou apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos” (art. 151.º do CPP) e é “realizada em estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado ou, quando tal não for possível ou conveniente, por perito nomeado de

entre pessoas constantes de listas de peritos existentes em cada comarca, ou na sua falta ou impossibilidade de resposta em tempo útil, por pessoa de honorabilidade e de reconhecida competência na matéria em causa” (art. 152.º n.º1 do CPP). Desta forma o perito não é visto como um agente de prova, mas sim como um auxiliar da atividade do juiz.

9.3. PROVA PERICIAL

9.3.1. DIFERENÇA ENTRE EXAME E PERÍCIA

A intervenção pericial como atividade probatória abrange a realização de exames e perícias, podendo estes dois ‘momentos’ serem autonomizados (Magalhães & Vieira, 2013, p. 57). Segundo o parecer (n.º 64/2006) do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, “apesar da separação dos enquadramentos processuais, a perícia e os exames encontram-se intimamente ligados, criando a solução adotada algumas dificuldades práticas a que a lei tem vindo progressivamente a dar resposta”.

Um exame é um meio de obtenção de prova pela qual a autoridade judiciária, o órgão de polícia criminal ou o perito percecionam diretamente os elementos úteis para a reconstituição dos factos e descoberta da verdade, buscando diretamente os vestígios e indícios, pela inspeção do local, das pessoas ou das coisas. Desta forma, os exames constituem observações cientificamente efetuadas e dizem respeito à identificação, recolha e análise dos vestígios materiais relevantes para a efetivação da perícia (Magalhães & Vieira, 2013, p. 58). Segundo o artigo 171.º n.º1 do CPP, “por meio de exames das pessoas, dos lugares e das coisas, inspecionam-se os vestígios que possa ter deixado o crime e todos os indícios relativos ao modo como e ao lugar onde foi praticado, às pessoas que o cometeram ou sobre os quais foi cometido”.

Quanto à perícia, esta tem como base a aplicabilidade de métodos técnico-científicos na análise das evidências recolhidas através do exame, traduzindo um juízo através do qual o perito aprecia os factos probandos (Magalhães & Vieira, 2013, p. 58).

Assim, enquanto o exame é “descritivo, fruto de observação, visionamento ou perceção direta, relatada ou registada, a perícia é conclusiva, mercê de interpretação, apreciação ou juízo científico ou artístico relatado ou registado também” (Abreu, 2008).

Paralelamente, o Acórdão do STJ de 9-5-1990, vem clarificar esta questão, referindo que: “Um diagnóstico clínico efetuado por um médico hospitalar é uma descrição que, baseada embora em evidências médicas, não encerra a componente explicativa à luz da metodologia pericial. Serve, pois, para documentar um facto (por exemplo, a existência

de lesões ou de uma doença), mas não fornece os elementos necessários à aplicação da lei pela autoridade judiciária (por exemplo, a gravidade da lesão, as sequelas, o nexo de causalidade entre a agressão e a lesão e o dano, a identificação do objeto usado na agressão), constituindo um documento a ser valorado em sede de prova documental”.

Com tudo isto é então possível dizer-se que na base de uma perícia está sempre um exame, não havendo portanto perícia sem primeiramente ter sido realizado o exame, existindo contudo a enorme dificuldade em distinguir exame de perícia (Jesus, 2011, p. 142).

9.3.2. PERÍCIAS NOS CRIMES DE NATUREZA SEXUAL

No que respeita às perícias de natureza sexual, a sua realização reveste-se de um carácter de urgência, dada a necessidade de colheita de vestígios ou amostras biológicas suscetíveis de se perderem ou alterarem rapidamente (Lei 45/2004).

Em casos de agressões sexuais e/ou violência doméstica, o testemunho da vítima torna-se uma pedra angular na decisão judicial, pois a defesa pode alegar que o denunciante tem interesse como a partilha de bens comuns, a vingança ou o ressentimento. Quando tal ocorre os tribunais não concedem valor de prova suficiente ao testemunho da vítima. Portanto este tem de estar rodeado de determinadas corroborações periféricas de carácter objetivo que possibilitem a constatação da existência real do facto denunciado. Como corroboração periférica os tribunais solicitam determinadas perícias que desempenham um papel central na decisão judicial (Paulino & Almeida, 2014, pp.101-102).

a) EVIDÊNCIAS FÍSICAS

Os exames médico-legais realizados a uma vítima são perícias médicas integrantes do sistema judicial, que têm como finalidade caracterizar e descrever lesões (produzidas pela violência infligida) e suas sequelas através do relatório pericial. No entanto, este tipo de exames não é repetível dado que as lesões evoluem para a cura ou consolidação. Tais exames podem prestar um importante contributo para a reconstituição do evento traumático.

Nestes casos deve fazer-se a avaliação do dano na vítima, ou seja das lesões presentes nela, com fim a verificar se, por exemplo, estas foram resultado de uma determinada agressão ou seja, de uma situação intencional ou acidental, se são reais ou simuladas,

ou se, num ato sexual, este foi consentido ou não. Por exemplo, esclarecer se uma lesão física como os típicos hematomas provocados pela enérgica pressão dos dedos nos braços, como consequência de agarrar com excessiva força uma pessoa, pode constituir do ponto de vista médico-legal e ajudar a fundamentar do ponto de vista jurídico, uma prova irrefutável de determinada agressão, já que também pode ser explicada por parte do denunciado como consequência de uma tentativa de controlar o ataque de ira da vítima (Paulino & Almeida, 2014, p. 102).

De maneira a caracterizar as lesões traumáticas e/ou suas sequelas por agressão sexual, a região anogenital deve ser descrita minuciosamente, de forma a fundamentar o diagnóstico diferencial final. Como evidências sugestivas para diagnóstico de lesão traumática sugestiva de contacto sexual, incutidas na agressão sexual de modo a integrá-la na norma 164.º do CP (“quem, por meio de violência, [...] constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo [...] cópula, coito anal ou coito oral; ou a sofrer introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou [...] objectos”), comparecem achados como equimoses, escoriações ou lacerações agudas ou cicatrizadas das regiões perianais, perineais, labiais, fúrcula posterior ou fossa navicular; equimoses, escoriações, lacerações agudas completas ou parciais, ou lacerações cicatrizadas completas da membrana himenial; inexistência de segmento do bordo do hímen na face posterior/inferior; equimoses, escoriações ou lacerações agudas vaginais.

O Ministério Público, responsável pela condução da investigação criminal, juntamente com os elementos da polícia de investigação precisam de conhecer as lesões descritas no relatório médico-legal e forense, nomeadamente a sua localização e qual o grau de violência com que denotam terem sido produzidas, de modo a deduzirem se a alegada agressão sexual poderá ter ou não ocorrido. Esta resposta nem sempre é fácil de dar, porque na maior parte dos casos não resultam lesões - evidências físicas. Muitos fatores poderão contribuir para este facto. Nomeadamente, o excesso de tempo entre a data de ocorrência e a data da perícia, a vítima não oferecer grande resistência, possuir características anatómicas e fisiológicas para suportar práticas sexuais intrusivas sem que delas resultem lesões traumáticas ou se o agressor não recorre a práticas fisicamente intrusivas e violentas (Pinheiro, 2010, p. 247).

b) EVIDÊNCIAS BIOLÓGICAS

Os casos de agressão sexual devem apoiar-se não só nos achados dos respectivos exames mas também nos resultados dos exames auxiliares de diagnóstico, como por exemplo de biologia e toxicologia forenses efetuados.

Deste modo podem existir outras evidências fundamentais para a obtenção de uma resposta, como a existência de vestígios biológicos. A recolha de material biológico na boca deve ser efetuada em regra até às 8 horas após o contacto sexual, até às 24 horas na cavidade anal e até às 72 horas na cavidade vaginal (Pinheiro, 2010, p. 278).

A recolha de material biológico pode ser feita na superfície corporal geral, na região bucal, peribucal, anal, perianal, região genital e vestuário. Os exames de biologia forense têm como testes principais o teste de microscopia que constata a existência de espermatozoides; o teste da brentamina que deteta a fosfatase ácida de fração prostática do esperma; a pesquisa dos STR's autossómicos na deteção de perfis genéticos femininos e masculinos; o teste da Amelogenina e a pesquisa dos STR's do Y apenas para a deteção de perfis masculinos (Pinheiro, 2010, pp. 33-38; Butler, 2005, pp. 113 e ss).

c) EVIDÊNCIAS TOXICOLÓGICAS

Um outro método que tem como objetivo auxiliar no esclarecimento de questões judiciais que possam estar relacionadas com intoxicações e suas potenciais consequências no âmbito do Direito Penal é a toxicologia forense (Dinis-Oliveira, Magalhães, Carvalho, 2013, p.160).

Neste contexto, a toxicologia forense, avaliará a parte da inconsciência da vítima incutida na norma 164.º do CP (“quem, [...] a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de [...] resistir”). Fármacos como o flunitrazepam, o y-hidroxitubirato (GHB) e a cetamina, embora sejam originalmente desenvolvidos para fins terapêuticos, são utilizados para a realização de agressões sexuais facilitadas por drogas. Desta forma, estas drogas são conhecidas como “drogas da violação” que deixam a vítima frequentemente inconsciente. Este tipo de deteção é complicado pois estes xenobióticos causam amnésia anterógrada fazendo com que a vítima desconheça na maior parte das vezes que houve a prática de qualquer tipo de ato sexual. Muitas das vezes estas vítimas apercebem-se do sucedido pois no seu despertar sente-se estranhamente tontas com perdas de memória e com as suas roupas estranhamente desalinhadas (Magalhães & Vieira, 2013, pp. 279-289).

Para que se consiga demonstrar que o agressor utilizou estes fármacos para facilitar o ato sexual terá de se recorrer rapidamente à análise toxicológica. Uma amostra de urina deve ser recolhida se o evento ocorreu até 96 horas antes do exame; uma de sangue deve ser obtida se ocorreu até às 48 horas antes do exame. Por sua vez, as amostras de cabelo são extremamente importantes quando há um atraso na sinalização (3 a 6 semanas após o evento) (Magalhães & Vieira, 2013, pp. 279-289).

d) OUTROS TIPOS DE EVIDÊNCIAS

Como existem algumas dificuldades em estabelecer o nexo de causalidade médico-legal, os casos de agressão sexual devem apoiar-se não só nos achados dos respetivos exames e respetivos resultados dos exames auxiliares de diagnóstico, mas também nos resultados da psicologia forense (Magalhães & Vieira, 2013, p.121-153 e 295-314).

Relativamente à perícia psicológica forense, esta consiste, através da entrevista forense, num método específico de aceder às memórias sobre factos vivenciados pela vítima, nomeadamente experiências que envolvam a violência e o abuso. Existe a produção de elementos verbais da vítima acerca do acontecimento através da entrevista forense e posterior entendimento e parecer psicológico do técnico forense. A psicologia forense centra-se nos factos da experiência, sempre numa perspetiva da sua relevância judicial. Na maior parte destes casos, o impacto da situação reflete-se sobretudo na esfera psicológica. Mesmo na ausência de lesões físicas a violência sexual desencadeia um impacto psicológico negativo na maioria das vítimas. No entanto, por vezes, apesar das vítimas terem experienciado um acontecimento traumático, não manifestam sintomatologia psicológica. Contudo, qualquer sintoma apresentado deve ser valorizado no conjunto de todas as outras evidencias que sobre o caso possam ser obtidas. Qualquer tipo de sintoma detetado na vítima pode constituir um indicador importante da existência deste tipo de violência. A psicologia forense pode desempenhar um papel crucial na valorização da lesão mental ou do sofrimento emocional associados a este tipo de violência (Magalhães & Vieira, 2013, p.77 - 117).

Assim, a psicologia forense fornece indicadores psicológicos de agressão, avaliação da capacidade da vítima para testemunhar, a caracterização do funcionamento psicológico da vítima, a identificação de eventuais dinâmicas psicológicas, as características de vivências abusivas, a compreensão da extensão do dano provocado pelos factos alegados e a avaliação do impacto psicológico (idem).

9.4. LIVRE APRECIACÃO DA PROVA

É com a prova em julgamento que se pretende dar as condições necessárias para que o tribunal forme a sua convicção acerca da existência ou inexistência dos factos e casos que revelem sentença. Mas, será que a “apreciação da prova deve ter lugar na base de regras legais predeterminantes do valor a atribuir-lhe (sistema da prova legal), ou antes na base da livre valoração do juiz e da sua convicção pessoal (sistema de prova livre)”? (Figueiredo Dias, 2004, p.199). Segundo o artigo 127º do Código Processual Penal, “salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras de experiencia e livre convicção da entidade competente”.

Germano Marques da Silva (2008, p. 148) defende que “É [...] geralmente reconhecido que a convicção íntima não é por si critério de verdade e também seria erro grosseiro pensar que as regras legais quanto ao valor das provas eram necessariamente arbitrárias. Elas assentavam na experiencia comum representavam a estratificação de conhecimento empírico obtido através dos séculos.” Quando falamos da livre e íntima convicção, falamos do princípio base e transversal de prova, que rege desde o início do processo; substituindo, desta forma, o sistema das provas legais, que se baseava numa falta de confiança generalizada nos juízes. Assim, esta livre apreciação torna-se um meio para se atingir a descoberta da verdade (Dias, 2004).

Figueiredo Dias (2004, pp. 202-203) menciona que a “a liberdade de apreciação da prova é, no fundo, uma liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada “verdade material” –, de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios objetivos e, portanto, em geral suscetível de motivação e de controlo (possa a lei renunciar à motivação e ao controlo efetivos)”. Por sua vez, Cavaleiro Ferreira (1970, p.317) refere também que “(é) uma conclusão livre, porque subordinada à razão e à lógica; e não limitada por prescrições formais exteriores”. Diz ainda que “o julgador, em vez de se encontrar ligado a normas pré-fixadas e abstratas sobre a apreciação da prova, tem apenas de se subordinar à lógica, à psicologia e às máximas da experiência”, mas previne que “a convicção por livre não deixa de ser fundamentada”.

Portanto, apesar de existir liberdade de apreciação da prova, no momento valorativo da mesma, não significa que o julgador possa tomar uma decisão consoante o seu livre arbítrio, sem que essa decisão corresponda materialmente a um suporte probatório (Mimoso & Magalhães, 2012, p. 9).

10.A PROTEÇÃO DAS (VÍTIMAS) TESTEMUNHAS

A Lei n.º93/99 de 14 de Julho é o decreto que regula a proteção de testemunhas em processo penal, quando a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a prova dos factos que constituem objeto do processo.

São previstas medidas que se destinam a obter, nas melhores condições possíveis, depoimentos ou declarações de pessoas especialmente vulneráveis. A especial vulnerabilidade de uma testemunha pode surgir por vários motivos, como o facto de ter de depor ou prestar declarações contra pessoa da sua própria família ou de grupo social fechado em que esteja inserida numa condição de dependência (Leonor Valente Monteiro, 2011).

Como meios de proteção gerais admitidos por lei, prevêem-se: a ocultação de imagem e distorção de voz, depoimento por teleconferência, a não revelação da identidade da testemunha, medidas de segurança e proteção policial, entre as quais a alteração do local físico da residência habitual, a adoção de programa especial de segurança, e acompanhamento por técnico de serviço social ou outra pessoa especialmente habilitada para o seu acompanhamento, bem como se for caso disso, apoio psicológico por técnico especializado (Clara Sottomayor, 2014, p. 282).

Na mesma circunstância em que a ofendida, aquando na sua deslocação ao tribunal se sinta constrangida com a presença do arguido, deve requer-se o mecanismo de proteção previsto no artigo 29.º al. a) da Lei n.º 93/99 de 14 de Julho, que prevê a possibilidade de não fazer coincidir no mesmo ato processual a ofendida e o arguido. Para o mesmo fim, pode também ser posto em prática o artigo 352.º do Código Processual Penal, que prevê a possibilidade do arguido se ausentar da sala de audiências enquanto a ofendida estiver a ser ouvida.

Portanto, esteja a ofendida constituída ou não assistente, deverá ter-se um cuidado muito especial com a produção das suas declarações de forma a evitar vitimizá-la com o próprio procedimento judicial (art 18.º n.º 3, ponto 3 da Convenção de Istambul)¹⁵.

¹⁵ Resolução da Assembleia da República n. 4/2013 que aprova a Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica publicada em Diário da República I Série n. 14 a 21 de janeiro de 2013. A presente Convenção entrou em vigor em Portugal a partir do dia 1 de agosto de 2014.

CAPITULO II – OBJETIVOS

1. OBJETIVOS

1.1. Objetivo geral

O objetivo geral deste estudo é verificar se as perícias médico-legais e forenses contribuíram de alguma forma para imputar atos de violência sexual ao agressor no âmbito da acusação do Ministério Público e posteriormente nas decisões judiciais.

1.2. Objetivos específicos

- a)** Caracterizar as vítimas e alegados agressores de violência sexual;
- b)** Estudar a dificuldade na detecção da violência sexual numa relação de intimidade, determinando os aspetos com impacto na tomada de decisão judicial, nomeadamente em relação às provas forenses, médico-legal e psicológica;
- c)** Caracterizar e comparar os casos de violência sexual que foram objeto de condenação pelo crime de violência doméstica e/ou pelo crime de violação e os que foram arquivados ou absolvidos;
- d)** Perceber os motivos que levam algumas mulheres a não apresentar queixa de violência sexual numa relação de intimidade.

CAPÍTULO III – MATERIAIS E MÉTODOS

1. ESTUDO

Foi realizado um estudo retrospectivo baseado na análise dos processos judiciais dos Tribunais de 1ª Instância, nomeadamente, da Instância Central do Tribunal Judicial da Comarca do Porto (São João Novo)¹⁶ e da Instância Local Criminal do Tribunal Judicial da Comarca do Porto (Bolhão)¹⁷, seleccionados de acordo com os seguintes critérios de inclusão:

- a) Processos crime de violência doméstica entre (ex) cônjuges ou análogos;
- b) Com data de autuação entre 2009 e 2013;

(Limitou-se o estudo ao ano de 2013, por se admitir como estimativa razoável para o tempo médio de resolução dos casos a nível do Tribunal Criminal, o período de 1 ano).

Foram analisadas 340 decisões judiciais, porém apenas 48 foram tidas em conta como amostra final por só estas conterem denúncia de violência sexual.

O presente estudo caracteriza-se por uma pesquisa documental de carácter quantitativo. Relativamente ao procedimento para a análise da informação, as fichas de dados referentes aos processos foram conferidas uma a uma e os dados brutos agrupados em unidades. Para todo este tratamento de informação relativa à caracterização da amostra foram criadas matrizes de registo por categorias e subcategorias, que procuraram descrever as várias informações contidas nos processos.

2. SUB-ESTUDO

Foi ainda realizado um sub-estudo por inquéritos¹⁸ distribuídos com os seguintes critérios de inclusão:

- a) Público-alvo feminino;

¹⁶Artigo 14 do Código Processual Penal – “competem ao tribunal colectivo, em matéria penal, julgar os processos que, não devendo ser julgados pelo tribunal do júri, respeitarem a crimes previstos no título III e no capítulo I do título V do livro II do Código Penal e na Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário. Compete-lhe ainda, julgar os processos [...] dolorosos ou agravados pelo resultado, cuja a pena máxima, abstratamente aplicável, seja superior a cinco anos de prisão”

¹⁷Artigo 16 do Código Processual Penal – “[...] compete ao tribunal singular, em matéria penal, julgar os processos que respeitarem a crimes previstos no Capítulo II do Título V do Livro II do Código Penal; ou cuja a pena máxima, abstratamente aplicável, seja igual ou inferior a cinco anos de prisão.”

¹⁸ Com a aplicação do inquérito pretendeu-se sobretudo atingir o maior número possível de mulheres de forma totalmente anónima com vista perceber os motivos que levam algumas mulheres a não apresentar queixa de violência sexual numa relação de intimidade.

b) Idade igual ou superior a 18 anos.

Os inquéritos foram distribuídos, em igual número, nas diferentes faixas etárias e nos dois distritos. Para este sub-estudo foram tidos em conta como amostra final 150 inquéritos, pelo facto de nestes 150 a resposta da mulher ser 'nunca ter apresentado queixa', procurando dar resposta ao objetivo 'd' (Perceber os motivos que levam algumas mulheres a não apresentar queixa de violência sexual numa relação de intimidade).

3. ANÁLISE ESTATÍSTICA DOS RESULTADOS OBTIDOS

Após toda a recolha de dados considerou-se a análise da informação, tornando imprescindível organizar os dados para que dessa forma possam ser estudados. Para a análise estatística de dados utilizou-se o *software* aplicativo SPSS 17.0 para *Windows*, que inclui o teste Qui-quadrado considerado para estudar as variáveis categóricas, sendo 0.05 o nível de significância.

CAPÍTULO IV - RESULTADOS E DISCUSSÃO

1. RESULTADOS DO ESTUDO

1.1. CARACTERIZAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Através da análise aos 340 processos crime de violência doméstica detetamos que a maioria dos casos, 85.9% (n=302), não continham denúncia de violência sexual, sendo que apenas 14.1% (n=48) a incluíam.

Dos 48 casos onde a violência sexual estava presente no momento da notícia do crime, foram acusados pelo Ministério Público, 38 pelo crime de violência doméstica com violência sexual imputada ao arguido; 1 pelo crime de violação; e, 9 pelo crime de violência doméstica mas sem a violência sexual imputada.

Da única acusação pelo crime de violação o tribunal absolveu pela desistência de queixa por parte da vítima. Das 38 acusações pelo crime de violência doméstica onde a violência sexual esteve imputada, o tribunal decidiu absolver 17 casos e condenar apenas 21. Destas 21 condenações, 15 arguidos foram condenados pelo crime de violência doméstica, incluindo a violência sexual; 1 pelo crime de violência doméstica e pelo crime de violação¹⁹; e, 5 casos foram condenados pelo crime de violência doméstica sem a violência sexual imputada.

Nas 15 condenações pelo crime de violência doméstica com violência sexual imputada, decidiu-se aplicar pena suspensa a 13 arguidos e unicamente pena de prisão a 2. No caso onde houve condenação pelo crime de violação e pelo crime de violência doméstica houve um cúmulo jurídico com pena de prisão de 6 anos. E, por último, nos 5 casos condenados pelo crime de violência doméstica sem atos de violência sexual imputados, foram atribuídas pena de prisão em 1 caso e pena suspensa em 4; como mostra a Figura 1.

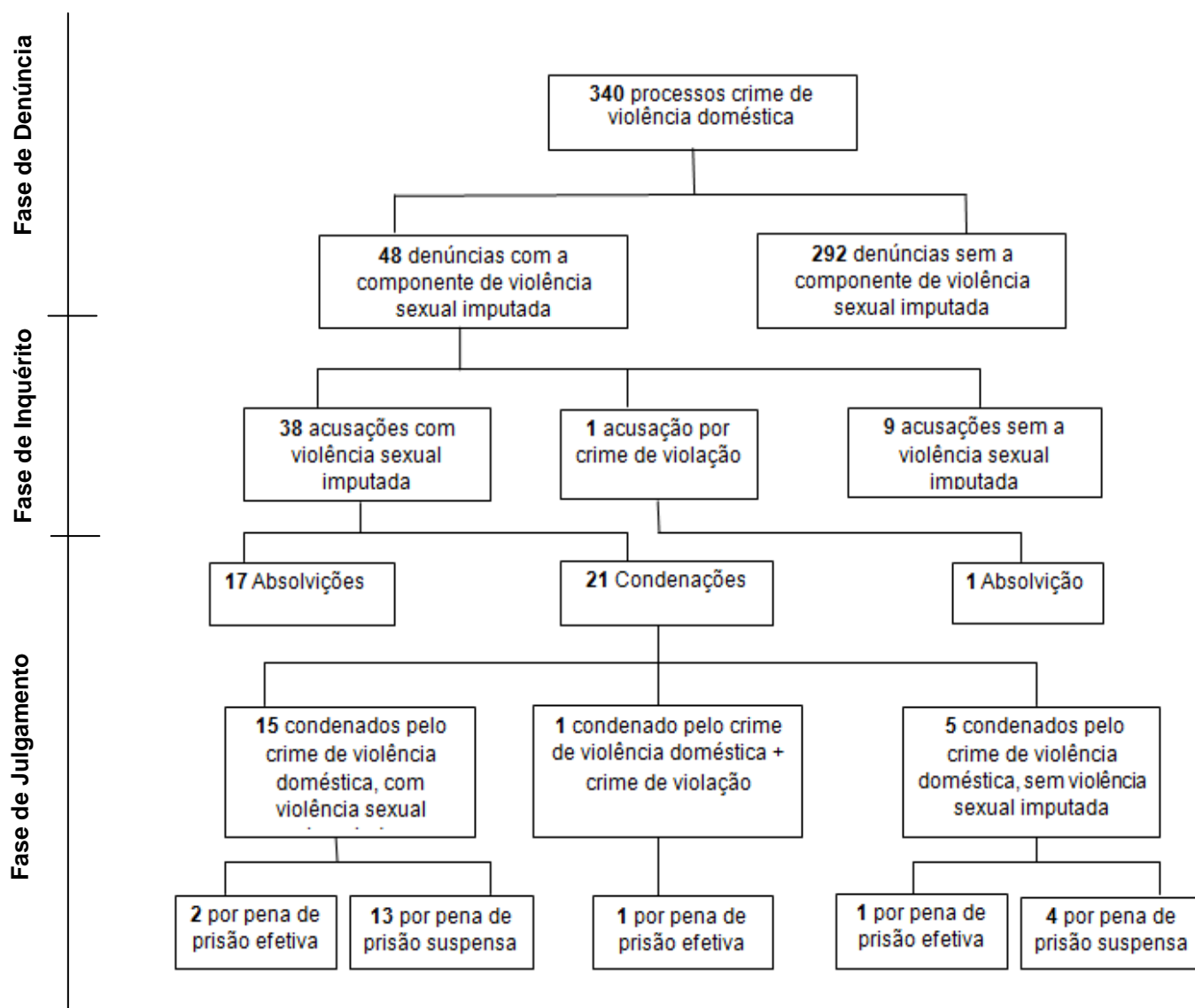
De salientar que, em 4 casos, o condenado recorreu da sentença para os Tribunais da Relação e para o Supremo Tribunal de Justiça, sendo em 2 deles a medida da pena alterada passando de efetiva para suspensa (casos estes que continham a imputação de violência sexual), em 1 caso inalterada e noutra caso absolvido do crime de violação sendo o arguido condenado, como é comum, apenas pelo crime de violência doméstica.

A partir destes casos foram criados dois grupos, os quais serão alvo de análise comparativa nos resultados que se seguem: os casos que não foram condenados por

¹⁹ Tendo-se aplicado, em sede de julgamento, o crime de violação (apesar do arguido não ter sido acusado por tal crime).

violência sexual (CNCVS) e os casos condenados por violência sexual (CCVS), 66.6% (n=32) e 33.3% (n=16), respectivamente. De salientar que, nos casos não condenados por violência sexual (CNCVS), foram tidos em conta os que o Ministério Público não considerou a violência sexual apesar de ter havido acusação por violência doméstica (física e/ou psicológica) (n=9) e os que o Tribunal absolveu (n=18) ou condenou sem imputação de violência sexual mas apenas por violência doméstica (física e/ou psicológica) (n=5).

Figura 1. Decisões judiciais.



1.2. RELAÇÃO ENTRE O TIPO DE VIOLÊNCIA DENUNCIADO COM O SEXO DA VÍTIMA

A Tabela 1 demonstra que as vítimas de violência sexual pertenceram todas elas ao sexo feminino (100%). Verifica-se ainda que a violência sexual, dentro de uma relação íntima, raramente foi denunciada (n=48) em comparação com outros tipos de violência (n=292).

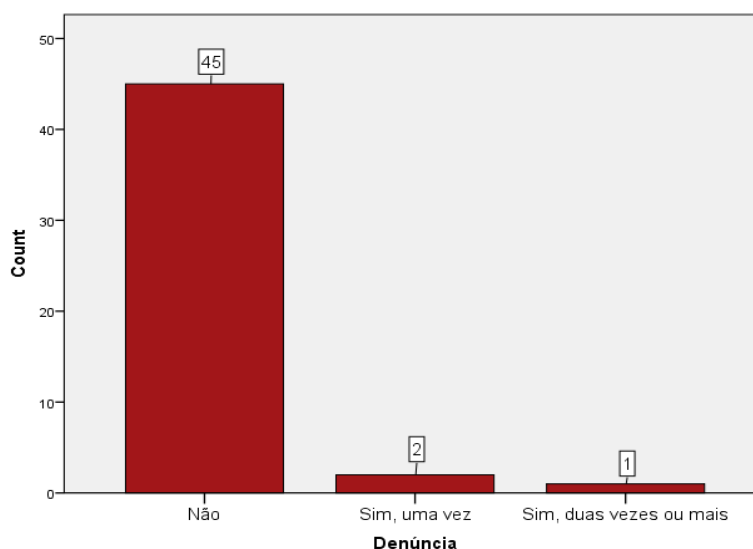
Tabela 1. Relação entre o tipo de violência denunciado e o sexo da vítima.

Tipo de violência denunciado	Sexo da vítima		Total
	Feminino	Masculino	
Sexual/Sexual e outro(s) tipo(s) de violência, em simultâneo	48	0	48
Física	19	2	21
Psicológica	62	2	64
Física e psicológica, em simultâneo	205	2	207

1.3. ANTERIOR DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Como mostra o Gráfico 1, a maioria das vítimas (n=45) nunca denunciou anteriormente o seu companheiro pela prática de violência sexual. Dos antes denunciados (n=3), nenhum apresentou qualquer abertura de inquérito.

Gráfico 1. Anterior denúncia de violência sexual.



1.4. CARACTERIZAÇÃO DA VÍTIMA

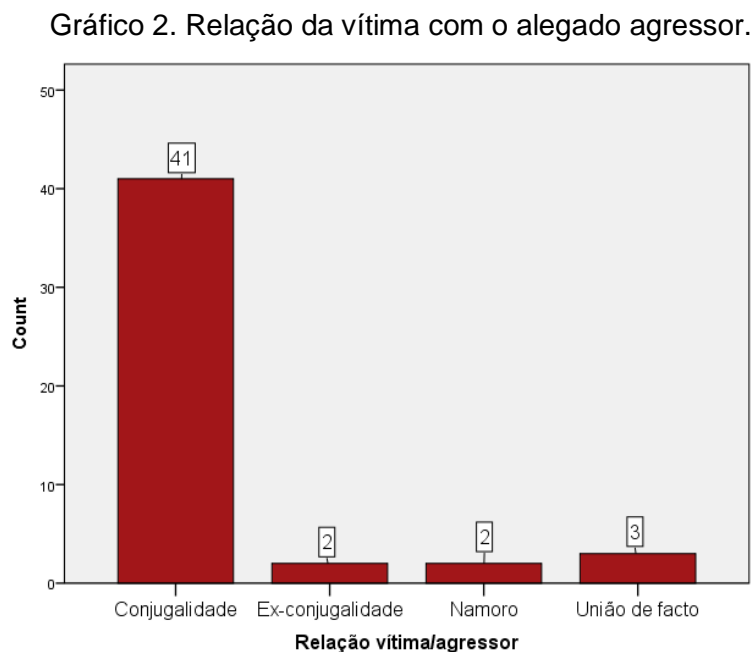
Como se verifica a partir da Tabela 2, as vítimas detinham maioritariamente idades compreendidas entre os 26-55 anos, sendo que o intervalo de idades entre os 46-55 anos prevaleceu (41.7%). Nenhuma apresentou qualquer tipo de défice psicológico e/ou físico. A grande maioria continha o 3.º ciclo como nível de escolaridade (50.1%), encontrava-se empregada (50%) e com autonomia financeira para se auto-sustentar (83.4%).

Tabela 2. Caracterização da vítima.

	CCVS n=16 (%)	CNCVS n=32 (%)	TOTAL n=48 (%)
Idade (anos)			
18-25	0 (0.0)	1 (2.1)	1 (2.1)
26-35	7 (14.6)	5 (10.4)	12 (25.0)
36-45	3 (6.2)	8 (16.7)	11 (22.9)
46-55	6 (12.5)	14 (29.2)	20 (41.7)
56-65	0 (0.0)	3 (6.2)	3 (6.2)
>65	0 (0.0)	1 (2.1)	1 (2.1)
Vulnerabilidade			
Sem défice psicológico e/ou físico	16 (33.3)	32 (66.6)	48 (100)
Nível de escolaridade			
Ensino básico 1º ciclo	0 (0.0)	5 (10.4)	5 (10.4)
Ensino básico 2º ciclo	2 (4.2)	8 (16.7)	10 (20.9)
Ensino básico 3º ciclo	9 (18.8)	15 (31.3)	24 (50.1)
Ensino secundário	5 (10.4)	1 (2.1)	6 (12.5)
Ensino superior	0 (0.00)	2 (4.2)	2 (4.2)
Nenhum	0 (0.00)	1 (2.1)	1 (2.1)
Situação profissional			
Desempregada	2 (4.2)	7 (14.6)	9 (18.8)
Empregada	9 (18.8)	15 (31.2)	24 (50.0)
Estudante	2 (4.2)	7 (14.6)	9 (18.8)
Inválida	3 (6.3)	1 (2.1)	4 (8.4)
Reformada	0 (0.0)	2 (4.2)	2 (4.2)
Dependência económica para com o alegado agressor			
Sim	2 (4.2)	6 (12.5)	8 (16.7)
Não	14 (29.2)	26 (54.2)	40 (83.4)

1.5. RELAÇÃO DE INTIMIDADE DA VÍTIMA COM O ALEGADO AGRESSOR

O Gráfico 2 revelou que a relação de intimidade mais predominante entre a vítima e o alegado agressor foi a de conjugalidade (n= 41). Os restantes casos (n=7) encontraram-se em relações de ex-conjugalidade, namoro e união de facto, de forma estável entre os três tipos.



1.6. CARACTERIZAÇÃO DO ALEGADO AGRESSOR

A partir da Tabela 3 verifica-se que os alegados agressores detinham, maioritariamente, idades compreendidas entre os 36-55 anos sendo que, tal como nas vítimas, o intervalo de idades entre os 46-55 anos prevaleceu. Em 93.7% dos casos (n=45) o alegado agressor não possuía qualquer tipo de anomalia psíquica, porém 6.3% (n=3) apesar de serem portadores de distúrbios mentais como o Síndrome de *Borderline*, Bipolar II e Esquizofrenia, não foram considerados como inimputáveis. A maioria continha o 1.º ciclo como nível de escolaridade (45.8%) e possuía situação profissional regularizada (70.9%).

No que diz respeito a antecedentes criminais, a maior parte deles (72.9%), não possuíam registo criminal, no entanto, 27.1% dos alegados arguidos já tinham sido anteriormente condenados, por tráfico de droga, furto e violência doméstica.

Relativamente às dependências individuais, verificou-se que a maior dependência destes era o consumo abusivo de álcool (37.5%). Contudo, em 16.6% não se verificou qualquer tipo de dependências.

Tabela 3. Caracterização do alegado agressor.

	CCVS n=16 (%)	CNCVS n=32 (%)	TOTAL n=48 (%)
Idade (anos)			
18-25	0 (0.0)	1 (2.1)	1 (2.1)
26-35	5 (10.4)	4 (8.3)	9 (18.7)
36-45	5 (10.4)	9 (18.8)	14 (29.2)
46-55	6 (12.5)	11 (22.9)	17 (35.4)
56-65	0 (0.0)	6 (12.5)	6 (12.5)
>65	0 (0.0)	1 (2.1)	1 (2.1)
Anomalia psíquica			
Sem algum tipo de anomalia psíquica	15 (31.3)	30 (62.4)	45 (93.7)
Com algum tipo de anomalia psíquica	1 (2.1)	2 (4.2)	3 (6.3)
Nível de escolaridade			
Ensino básico 1º ciclo	7 (14.6)	15 (31.2)	22 (45.8)
Ensino básico 2º ciclo	2 (4.2)	5 (10.4)	7 (14.6)
Ensino básico 3º ciclo	1 (2.1)	3 (6.2)	4 (8.3)
Ensino secundário	1 (2.1)	3 (6.2)	4 (8.3)
Ensino superior	5 (10.4)	3 (6.2)	8 (16.6)
Nenhum	0 (0.0)	3 (6.2)	3 (6.2)
Situação profissional			
Desempregado	4 (8.3)	6 (12.5)	10 (20.8)
Empregado	11 (22.9)	23 (48.0)	34 (70.9)
Estudante	0 (0.0)	1 (2.1)	1 (2.1)
Reformado	1 (2.1)	2 (4.2)	3 (6.3)
Antecedentes Criminais			
Sim	7 (14.6)	6 (12.5)	13 (27.1)
Não	9 (18.8)	26 (54.1)	35 (72.9)
Dependências			
Álcool	4 (8.3)	14 (29.2)	18 (37.5)
Estupefacientes	1 (2.1)	2 (4.2)	3 (6.3)
Fármacos	1 (2.1)	0 (0.0)	1 (2.1)
Jogo	3 (6.2)	0 (0.0)	3 (6.2)
Álcool e estupefacientes	3 (6.2)	12 (25.0)	15 (31.2)
Nenhuma	4 (8.3)	4 (8.3)	8 (16.6)

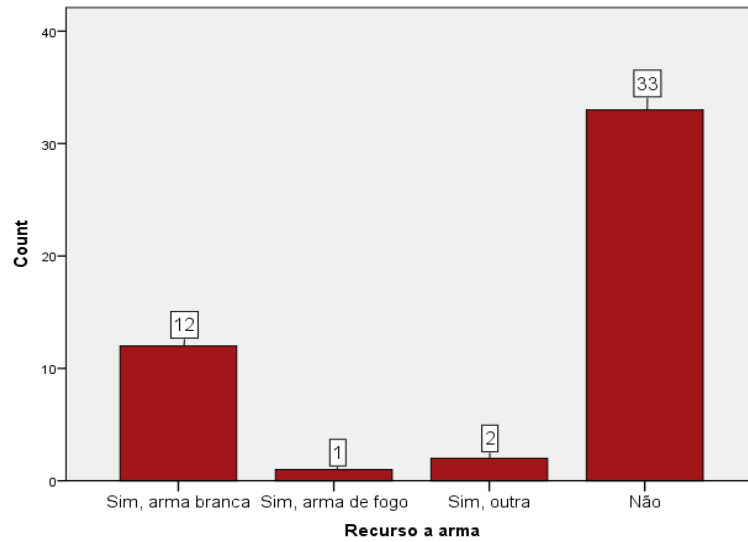
1.7. CARACTERIZAÇÃO DA ALEGADA AGRESSÃO

Como mostra a Tabela 4, relativamente aos tipos de violência sexual perpetrados, o tipo de prática maioritariamente descrito foi a penetração vaginal em 58.3%. Salientou-se ainda a penetração oral, anal e vaginal (perpetradas em conjunto) em 18.7%. Verificou-se maioritariamente (52.1%) práticas sexuais não consentidas reiteradas, onde se detetou maior número de condenações. Em relação às circunstâncias de perpetração, o meio mais utilizado pelo alegado agressor nesta prática foi a violência física (54.2%) (Tabela 4). Em 15 dos casos houve o recurso a armas, nomeadamente armas brancas (n=12) (Gráfico 3).

Tabela 4. Caracterização da alegada agressão.

		CCVS n=16 (%)	CNCVS n=32 (%)	TOTAL n=48 (%)
Tipo	Tentativa de penetração oral, anal e vaginal	1 (2.1)	0 (0.0)	1 (2.1)
	Penetração oral, anal e vaginal	4 (8.3)	5 (10.4)	9 (18.7)
	Penetração vaginal	5 (10.4)	23 (47.9)	28 (58.3)
	Introdução anal de partes do corpo e objetos	0 (0.0)	1 (2.1)	1 (2.1)
	Penetração vaginal + Nudez + Fotografia	1 (2.1)	0 (0.0)	1 (2.1)
	Queimaduras + Mordeduras + Socos nas zonas íntimas + Beijos indesejados	1 (2.1)	0 (0.0)	1 (2.1)
	Penetração oral, anal e vaginal + Nudez + Fotografia	0 (0.0)	1 (2.1)	1 (2.1)
	Introdução anal de partes do corpo e objetos + Nudez + Fotografia	2 (4.2)	1 (2.1)	3 (6.3)
	Penetração vaginal + Introdução vaginal de partes do corpo ou objetos	1 (2.1)	1 (2.1)	2 (4.2)
	Prostituição forçada	1 (2.1)	1 (2.1)	2 (4.2)
Frequência	Única	1 (2.1)	7 (14.6)	8 (16.7)
	Esporádica	2 (4.2)	13 (27.1)	15 (31.3)
	Reiterada	13 (27.1)	12 (25.0)	25 (52.1)
Circunstâncias	Violência física	9 (18.8)	17 (35.4)	26 (54.2)
	Ameaça grave	1 (2.1)	8 (16.7)	9 (18.8)
	Violência física e ameaça grave	5 (10.4)	5 (10.4)	10 (20.8)
	Inconsciência ou colocar a vítima na impossibilidade de resistir	1 (2.1)	1 (2.1)	2 (4.2)
	Todas	0 (0.0)	1 (2.1)	1 (2.1)

Gráfico 3. Recurso a arma na perpetração da violência sexual.

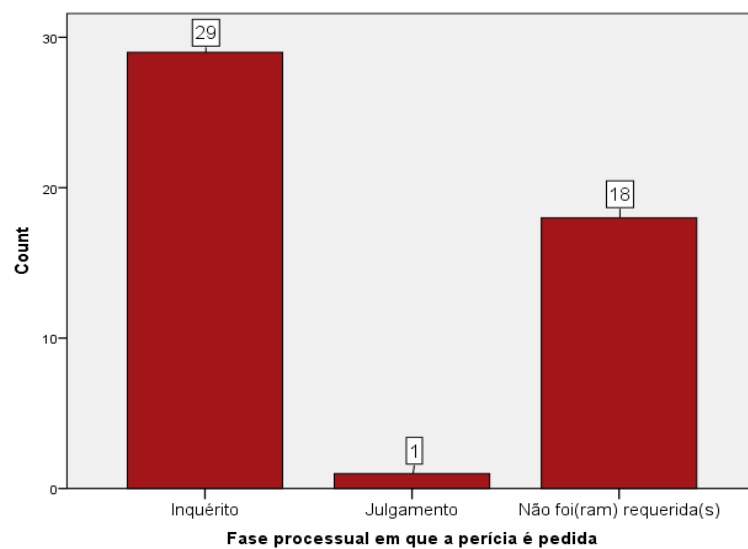


1.8. MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA

1.8.1. PROVAS PERICIAIS

Dos 48 casos, em 18 não foi requisitada qualquer tipo de perícia. Dos restantes casos, foram requeridas na fase de inquérito em 29 casos e apenas em 1 caso na fase de julgamento (Gráfico 4).

Gráfico 4. Fase processual em que as perícias foram requeridas.



Como mostra a Tabela 5, relativamente à prova pericial, verifica-se que foram realizados exames de clínica médico-legal (incluindo exames complementares de biologia forense) e/ou exames de psicologia forense. Contudo, em momento algum, foram solicitados exames complementares de toxicologia forense.

Quanto ao exame de clínica médico-legal e forense não foi realizado em 23 casos (47.9%), sendo que, nos casos realizados (n=25, o correspondente a 52.1%) apresentou sobretudo (n=18) resultados de lesões/sequelas inespecíficas.

Relativamente ao exame complementar de biologia forense a clínica médico-legal apenas o solicitou em 2 casos, recolhendo-se material biológico através de zaragoas; num dos casos na região genital e noutra caso na superfície corporal geral, região bucal e peribucal, região anal e perianal e na região genital, realizando-se os testes de ADN (STR's autossómicos, Amelogenina) e de Brentamina, e efetuado o estudo microscópico.

Quando realizados exames de clínica médico-legal e forense, o seu diagnóstico final foi classificado em grande parte como possível mas não demonstrável (n=11). As condenações incidiram sobretudo sob diagnósticos prováveis (n=6) ou demonstráveis (n=5), os graus mais elevados de probabilidade do diagnóstico médico-legal e forense.

No que respeita ao exame de psicologia forense, este não foi realizado em 32 casos (66.7%) e realizado em 16 casos (33.3%), apresentando em 11 resultados confirmativos das declarações das vítimas. Verificou-se que a condenação foi mais frequente quando as conclusões da psicologia forense foram confirmativas.

Tabela 5. Provas periciais.

	CCVS n=16 (%)	CNCVS n=32 (%)	TOTAL n=48 (%)
EXAME DE CLÍNICA MÉDICO-LEGAL E FORENSE			
Não realizado	4 (8.3)	19 (39.6)	23 (47.9)
Realizado com resultados de lesões/sequelas sugestivas	5 (10.4)	0 (0.0)	5 (10.4)
Realizado com resultados de lesões/sequelas inespecíficas	7 (14.6)	11 (22.9)	18 (37.5)
Realizado com ausência de lesões/sequelas	0 (0.0)	2 (4.2)	2 (4.2)
EXAME DE BIOLOGIA FORENSE			
Não realizado	15 (31.3)	31 (64.6)	46 (95.9)
Realizado com período entre a data de ocorrência e a data da perícia < 72 horas	1 (2.1)	1 (2.1)	2 (4.2)
Locais de colheita			
Região genital	1 (3.3)	0 (0.0)	1 (3.3)
Superfície corporal geral/Região bucal e peribucal/Região anal e perianal/Região genital	1 (3.3)	0 (0.0)	1 (3.3)
Tipos de exames			
STR's autossômicos, Amelogenina, Brentamina e Microscopia	1 (3.3)	1 (3.3)	2 (6.6)
EXAME DE TOXICOLOGIA FORENSE			
Não realizado	16 (31.3)	32 (68.8)	48 (100)
<u>DIAGNÓSTICO MÉDICO-LEGAL E FORENSE</u>			
Duvidoso	0 (0.0)	2 (8.0)	2 (8.0)
Possível mas não demonstrável	1 (4.0)	10 (40.0)	11 (44.0)
Provável	6 (24.0)	1 (4.0)	7 (28.0)
Demonstrável	5 (20.0)	0 (0.0)	5 (20.0)
EXAME DE PSICOLOGIA FORENSE			
Não realizado	8 (16.7)	24 (50.0)	32 (66.7)
Confirma informação	8 (16.7)	3 (6.2)	11 (22.9)
Não confirma informação	0 (0.0)	5 (10.4)	5 (10.4)

1.8.2. PROVAS DECLARATIVAS DA VÍTIMA E ALEGADO AGRESSOR

Como mostra a Tabela 6, no que toca às declarações prestadas pelas vítimas, apenas 31.2% (n=15) declarou os atos de violência incluindo os sexuais. Nos restantes casos, depois da denúncia do crime, a vítima passou a omitir os atos sexuais durante as suas declarações por vergonha, medo ou até mesmo por não achar os atos pertinentes para a decisão judicial. Contudo, verifica-se que quando as vítimas decidem declarar qualquer ato de violência sexual a maior parte da decisão judicial é de condenação do arguido.

Relativamente às declarações do arguido, na maioria dos casos (62.5%), o alegado arguido não confirmou nenhum ato mencionado pela vítima no decorrer do processo judicial.

Tabela 6. Provas declarativas da vítima e alegado agressor em fase de julgamento.

	CCVS n=16 (%)	CNCVS n=32 (%)	TOTAL n=48 (%)
DECLARAÇÕES DA VÍTIMA			
Atos de violência exceto os sexuais	5 (10.4)	16 (33.3)	21 (43.7)
Atos de violência incluindo os sexuais	11 (22.9)	4 (8.3)	15 (31.2)
Não quis prestar declarações	0 (0.0)	12 (25.0)	12 (25.0)
DECLARAÇÕES DO ALEGADO AGRESSOR			
Atos de violência exceto os sexuais	1 (2.1)	5 (10.4)	6 (12.5)
Atos de violência incluindo os sexuais	1 (2.1)	2 (4.2)	3 (6.3)
Não confirmou nenhum ato de violência	13 (27.1)	17 (35.4)	30 (62.5)
Não quis prestar declarações	1 (2.1)	8 (16.7)	9 (21.8)

1.3.1. ASPETOS COM IMPACTO NA DECISÃO JUDICIAL

De todas as variáveis acima referenciadas, as que revelam impacto na decisão judicial são apenas as referidas na Tabela 7, sendo que, somente a frequência da violência sexual, o diagnóstico médico-legal e forense, o diagnóstico da perícia psicológica forense e as declarações da vítima, apresentaram nível de significância ($p < 0.05$).

Tabela 7. Níveis de significância das diferentes variáveis na decisão judicial.

	Valor do teste Qui-Quadrado	p
Frequência	8.18	0.020
Circunstâncias	4.02	0.403
Diagnóstico da perícia médico-legal e forense	14.59	0.002
Diagnóstico da perícia psicológica forense	11.18	0.004
Declarações da vítima	17.66	0.001

2. DISCUSSÃO DO ESTUDO

2.1. CARACTERIZAÇÃO DA ALEGADA VIOLÊNCIA SEXUAL. CASOS CONDENADOS VS CASOS NÃO CONDENADOS.

A análise dos alegados crimes de violência sexual revelou que as vítimas eram todas do sexo feminino (100%) (Tabela 1). A maioria detinha idades compreendidas entre os 46 - 55 anos (41.7%), sem qualquer tipo de défice psicológico e/ou físico (100%), com o 3.º ciclo de nível de escolaridade (50,1%), empregadas (50%), sem dependerem economicamente do companheiro (83.4%) (Tabela 2).

Estas mulheres foram supostamente abusadas por indivíduos com idades compreendidas entre os 46-55 anos (35.4%), sem qualquer tipo de anomalia psíquica (93.7%), com 1.º ciclo de nível de escolaridade (45.8%), com situação profissional regularizada (70.9%), sem antecedentes criminais (72.9%) e com consumo abusivo de álcool (37.5%) (Tabela 3). A relação da vítima com o alegado agressor era sobretudo de conjugalidade (85.4%) (Gráfico 2).

Na maioria, os tipos de violência sexual perpetrados, com frequência reiterada (54.1%), foi a penetração vaginal (58.3%) e a penetração vaginal, oral e anal de forma conjunta (18.7%), recorrendo sobretudo à violência física (54.2%) (Tabela 4). Em 15 dos casos houve o recurso a arma, nomeadamente armas brancas (n=12) como facas de cozinha (Gráfico 3). Na maioria (n=45) a vítima nunca denunciou anteriormente o seu companheiro pela prática deste tipo de crime (Gráfico 1).

Na maior parte dos casos foram requeridas perícias forenses de clínica médico-legal e psicologia. O exame de clínica médico-legal e forense foi realizado em 52.1% (n=25) dos casos da amostra. Quando realizado apresentou sobretudo resultados de lesões/sequelas inespecíficas (n=18). Apenas em 2 casos o intervalo de tempo entre o último contacto sexual e o momento da perícia foi inferior a 72 horas, daí a realização de apenas dois exames de pesquisa de material biológico heterólogo (biologia forense), fundamental para um diagnóstico médico-legal de certeza. O exame de clínica médico-legal e forense considerou maioritariamente os achados possíveis mas não demonstráveis (n=11) (Tabela 5). O facto de haver tantos casos com resultados inespecíficos deve-se sobretudo ao intervalo de tempo que as vítimas deixam passar desde a última agressão até ao momento da perícia, havendo portanto uma cura das lesões e consequentemente evidências físicas não demonstráveis no momento da perícia.

Note-se que em grande parte dos casos, a violência sexual foi difícil de comprovar, demonstrando-se apenas a violência física. Isto deve-se ao facto não só destas vítimas de agressão sexual por vezes não oferecerem grande resistência, não necessitando o agressor de recorrer a práticas violentas, além de que as vítimas possuíam características anatómicas e fisiológicas que permitiam suportar práticas sexuais intrusivas sem que delas resultassem lesões traumáticas, mas também e, principalmente, pelo intervalo de tempo que estas vítimas deixam decorrer desde o momento da ocorrência até ao momento da perícia.

Contudo, em certos casos, nomeadamente quando o exame médico-legal forense apresentou resultados de lesões/sequelas sugestivas (n=5), as vítimas apresentavam para além de lesões/sequelas sugestivas de violência física também lesões/sequelas sugestivas de agressão sexual, como por exemplo lesões perineais.

Apesar de serem encontrados dois casos em que a perpetração foi favorecida pela circunstância da vítima ter sido colocada inconsciente pelo agressor, não se verificou a realização de nenhum exame complementar de toxicologia forense por parte da clínica médico-legal. Isto explica-se pelo excesso de tempo decorrido entre o momento da perpetração até ao momento da perícia.

Relativamente à entrevista de psicologia forense, verificou-se que foi realizada em 33.3% (n=16) dos casos, confirmando as declarações da vítima em 11 deles (Tabela 5). A psicologia forense diagnosticou baixa auto-estima e desempenho sexual, sentimentos como o 'nojo' que as vítimas sentiam do seu próprio corpo, a humilhação, a ameaça e a degradação pessoal. Determinou alterações na sexualidade, sem a perspectiva destas

poderem futuramente ter uma vida sexual normal, pois passam a ver a sexualidade de uma forma traumática.

No que toca às provas declarativas das vítimas, 43.7% declararam atos de violência física e/ou psicológica mas não de violência sexual (Tabela 6). Isto deve-se ao facto da vítima sentir vergonha aquando da declaração de tais atos e/ou por não achar tais atos pertinentes para a condenação. Note-se que as provas declarativas também podem ter sido influenciadas pela ausência (em 100% da amostra) de qualquer medida destinada a obter, nas melhores condições possíveis, declarações destas vítimas vulneráveis (por estarem a prestar declarações contra o seu próprio companheiro/marido). Já o alegado agressor, maioritariamente (62.5%), não confirmou nenhum ato que lhe era imputado (Tabela 6).

2.2. DECISÕES JUDICIAIS:

A análise das decisões judiciais revelou que:

a) Fase de inquérito:

Das 48 denúncias, 18.8% (n=9) seguiram para julgamento com acusação pelo crime de violência doméstica, imputando ao alegado agressor atos de violência física e/ou psicológica não havendo a imputação de violência sexual, a maioria por insuficiência ou falta de provas. Das denúncias, 79.2% (n=38) seguiram para julgamento com acusação pelo crime de violência doméstica, havendo a imputação de violência sexual e/ou física e/ou psicológica. Apenas 2.1% (n=1) deram entrada no Tribunal com acusação pelo crime de violação.

b) Fase de julgamento:

Dos 79.2% de casos (n=38) que seguiram para julgamento com acusação pelo crime de violência doméstica, havendo a imputação de violência sexual e/ou física e/ou psicológica, o Tribunal decidiu absolver 17 casos (por crime de violência doméstica com violência sexual imputada), por insuficiência ou ausência de prova. Dos restantes, o Tribunal condenou 15 arguidos pelo crime de violência doméstica com violência sexual incluída, 1 pelo crime de violência doméstica e pelo crime de violação²⁰ e 5 pelo crime de

²⁰ Tendo-se aplicado, em sede de julgamento, o crime de violação (apesar do arguido não ter sido acusado por tal crime) com base no artigo 152.º, n.º 1, do CP que refere que o crime de violência doméstica só é aplicável "se pena mais grave [...] lhes não couber por força de outra disposição legal", e sendo que o crime de violação prevê uma moldura mais grave (de 3 a 10 anos) do que a prevista para o crime de violência doméstica (de 2 a 5 anos), considerou a 1.ª Vara Criminal do Porto que não havia dúvidas de que o arguido deveria de ser condenado também pelo crime de violação.

violência doméstica sem a violência sexual incluída (por ausência ou insuficiência de prova de violência sexual). Relativamente ao caso (2.1%) que foi levado a julgamento pelo crime de violação, o alegado agressor foi absolvido depois da vítima ter desistido da queixa nessa fase processual. O facto do crime de violação ter natureza de crime semi-público tornou possível esta decisão tomada pela vítima.

Quanto às penas atribuídas nas condenações relativamente aos 15 casos condenados pelo crime de violência doméstica com violência sexual incluída, apenas 2 dos arguidos foram condenados por pena de prisão e 13 por pena suspensa, todos com penas não superiores 3 anos. Ao único arguido condenado pelo crime de violência doméstica e pelo crime de violação foi-lhe atribuída uma pena única (em cúmulo jurídico) de 6 anos de prisão.

Note-se que, em 2 casos, a violência sexual não foi imputada aos arguidos por serem portadores de determinados distúrbios mentais (Tabela 3) que os levou a não cumprir o tipo subjetivo, ou seja, à não consideração da realização dos factos com dolo psicológico apesar de também não terem sido considerados inimputáveis.

Contudo, estas variações na não imputação da violência sexual por parte dos/das magistrados/as, mesmo quando existem denúncias sobre tais factos, podem ser explicadas por insuficiência ou ausência de prova mas, sobretudo, por influências ou questões culturais e/ou sociais que perduram, mesmo nos dias de hoje, em muitas mentalidades. Veja-se a título de exemplo o excerto de um acórdão do Supremo Tribunal de Justiça para a não imputação: “O arguido e a ofendida eram casados um com o outro e, no quadro da relação matrimonial o consentimento do trato sexual está implícito na própria relação [...]” (Proc. n.º 2/11.1SLPRT).

Para além das questões culturais, também a ideia pré-concebida que cada juiz/a mantém sobretudo acerca do conceito de violência e/ou ameaça grave leva à não condenação pelo crime de violação e conseqüentemente ao baixo número de anos de punição do arguido. Citamos o mesmo acórdão do Supremo Tribunal de Justiça: “Quer a acção de agarrar quer a insinuação de agressão expressam pobremente a violência e ameaça empregues. [...] A isto acresce, de acordo com os factos provados, que a ofendida manteve relações sexuais, contra a sua vontade, apenas por recear ser agredida fisicamente.”

2.2.1. VIOLÊNCIA SEXUAL VS VIOLAÇÃO. CONDENAÇÃO.

Com este estudo foi possível concluir que a denúncia das vítimas ainda é pouco valorada por parte dos tribunais quanto à violência sexual, quer em fase de inquérito quer em fase de julgamento, não se reconhecendo que de facto elas sofreram do crime de violação por parte do seu parceiro íntimo.

Como é necessário existir congruência entre o elemento objetivo e subjetivo do crime deparamo-nos de imediato com um problema. Por vezes o Ministério Público não refere ou não coloca de forma implícita na acusação se o ato de violência sexual foi cometido com ou sem dolo por parte do arguido (ex.: Proc. n.º 208/14.1PIPRT). Apesar de nada se poder acrescentar para além daquilo que vem implícito na acusação pode o/a juiz/a, conhecendo os factos, imputar ao arguido a prática de um crime diverso daquele que vem descrito na acusação, recorrendo desta forma à alteração de qualificação jurídica. Para além disso, existe a prerrogativa do artigo 152.º n.º1 do CP que refere que o crime de violência doméstica só é aplicável “se pena mais grave lhes [...] não couber por força de outra disposição legal” e, sendo que o crime de violação prevê uma moldura penal mais grave (de 3 a 10 anos de prisão) do que a prevista para o crime de violência doméstica (de 2 a 5 anos de prisão), não há dúvidas que este último perde a sua autonomia. Note-se que, se for o caso, o arguido poderá ser condenado pelos dois tipos legais aquando na prática de violência física e/ou psicológica e sexual, ou seja, poderá ser condenado pelo crime de violação por ofensas sexuais no caso destas revestirem o art. 164.º n.º 1 do CP, e pelo crime de violência doméstica por ofensas como as de integridade física, honra e ameaças.

Contudo, os dados em análise permitem-nos afirmar que é muito raro os/as magistrados/as aplicarem estas faculdades que a lei lhes atribui.

Existem magistrados/as a defender que todo e qualquer tipo de violência sexual se encontra implícito no crime de violência doméstica (quase 100% da amostra). Para estes/as, todo e qualquer ato criminal sexual (forçado), que seja cometido dentro de uma relação íntima, é considerado só e apenas crime de violência doméstica, pois este crime ‘abrange todas as vertentes’ do seio familiar. Acreditam sim que de facto ocorreu violência sexual mas esta será punida dentro do mesmo tipo legal de crime, impedindo o arguido de cumprir pena por um número maior de anos.

Quando o ato de forçar a mulher a ter relações sexuais é praticado com dolo pelo agente e este dolo vem explícito na acusação, a verdade é que a maior parte das vezes o arguido é apenas acusado por violência doméstica (ex.: Proc. n.º 2/11.1SLPRT). No que

concerne à condenação, a maioria dos arguidos são apenas punidos pelo crime de violência doméstica tal como vem expresso na acusação, quando na verdade consideramos que deveriam ter sido condenados por dois crimes de forma autónoma – crime de violação (pela agressão sexual) e crime de violência doméstica (pela agressão física e/ou psicológica) – isto porque pensamos que só desta forma se faria inteira justiça. Veja-se que em apenas uma de 21 condenações foi possível verificar o Tribunal a condenar um arguido por dois crimes (de violação e de violência doméstica), mesmo quando só vinha acusado pelo crime de violência doméstica. Tal demonstra que esta situação é possível mas simplesmente não é posta em prática.

2.3. ASPETOS COM IMPACTO NA DECISÃO JUDICIAL

O estudo revelou diferenças estatisticamente significativas entre os casos condenados e os não condenados ($p < 0.05$), estando as condenações predominantemente associadas a:

- ✓ Frequência da violência sexual;
- ✓ Circunstâncias;
- ✓ Diagnóstico da perícia médico-legal e forense;
- ✓ Diagnóstico da perícia psicológica forense;
- ✓ Declarações da vítima.

Todas estas variáveis categóricas foram testadas dando nível de significância, a frequência ($p = 0.02$), o diagnóstico médico-legal e forense ($p = 0.002$), o diagnóstico da perícia psicológica forense ($p = 0.004$) e as declarações da vítima ($p = 0.001$).

a) Frequência da violência sexual

Relativamente à frequência, verificou-se que a condenação é mais provável quando as práticas sexuais não consentidas são reiteradas (Tabela 4). Este facto está vigorosamente associado à relação de proximidade entre a vítima e o agressor, ao impacto psicológico causado na vítima e à baixa visibilidade deste tipo de violência. O diagnóstico deste tipo de violência dentro de uma relação íntima é muito difícil de ser diagnosticado, encontrando-se envolta num profundo silêncio.

b) Circunstâncias da violência sexual

Quanto ao facto de não haver nível de significância para as circunstâncias na perpetração da violência sexual não significa que estas não tivessem favorável impacto nas decisões judiciais. Tal deve-se ao facto do tamanho reduzido da amostra. Verificou-se que os casos onde ocorreu violência física foram os maiores alvos de condenação (Tabela 4), isto porque a agressão física é mais fácil de provar do que as agressões verbais. Contudo, como a amostra é reduzida, não é possível, de forma fincada, generalizar para a população em geral.

c) Diagnóstico da perícia médico-legal e forense

Relativamente à perícia médico-legal e forense constatou-se que esta contribuiu de forma significativa para a decisão judicial. A condenação foi mais verificada quando o exame médico-legal e forense diagnosticou com graus de probabilidade mais elevada a agressão sexual: demonstrável e provável (Tabela 5). A não comprovação médico-legal e forense de violência sexual mas apenas de violência física poderá ser um dos motivos porque levaram o tribunal a não imputar a violência sexual ao agressor de violência doméstica.

d) Diagnóstico da perícia psicológica forense

Verificou-se que a condenação é mais provável quando existem conclusões favoráveis da psicologia forense (Tabela 5). Esta é extramente importante pelo facto de, em vários casos, não se encontrarem a partir da medicina legal lesões/sequelas sugestivas deste tipo de violência na vítima mas apenas no seu foro psicológico. Por vezes a violência sexual está apenas presente psicologicamente quando, por exemplo, a circunstância de perpetração foi apenas a ameaça.

e) Declarações da vítima

Também as declarações das vítimas são essenciais numa decisão judicial. Quando as vítimas decidem declarar qualquer ato, mesmo não abordando os atos sexuais, a maior parte da decisão judicial é a condenação com imputação da violência sexual (Tabela 6). Apesar deste meio de obtenção de prova revitimizar a pessoa, é com certeza muito importante a vítima referir todos os pormenores da perpetração, de forma a conseguir-se uma decisão judicial justa.

Contudo, como as declarações das vítimas são normalmente rodeadas por outros meios de prova com a finalidade de serem comprovadas, nomeadamente pelas perícias forenses, ocorrem por vezes decisões judiciais de não condenação.

3. RESULTADOS DO SUB-ESTUDO

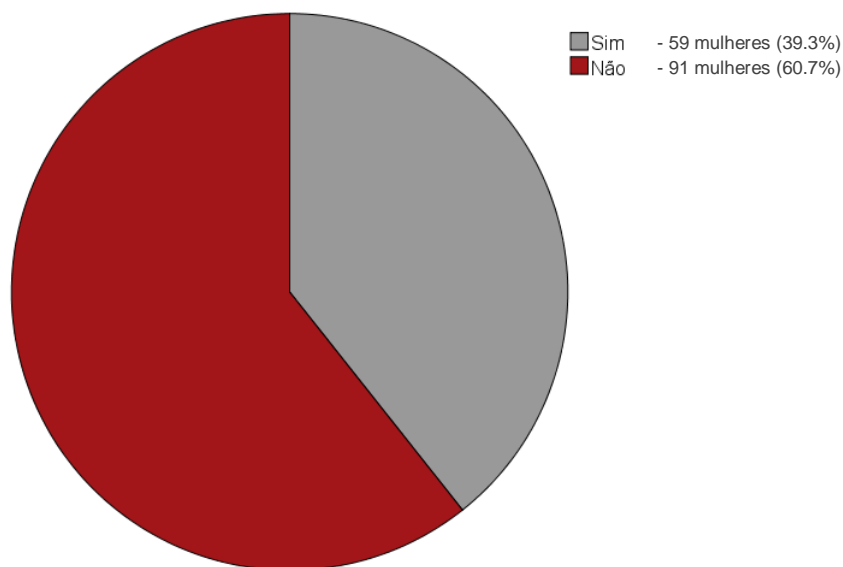
Uma vez que através do estudo acima identificado se conclui que em 340 processos crime de violência doméstica apenas 48 mulheres apresentaram queixa de violência sexual (Tabela 1 e Figura 1), foi necessário realizar um sub-estudo de forma a tentar perceber os motivos que levam algumas mulheres a não apresentar queixa de violência sexual numa relação de intimidade - objetivo d).

3.1. ATO SEXUAL – UM DEVER OU NÃO DEVER CONJUGAL

Quanto à pergunta - ‘Concorda que uma mulher casada tem o dever de ter relações sexuais com o marido independentemente da sua vontade?’:

O Gráfico 5 demonstra que das 150 mulheres inquiridas, 59 (39.3%) concordam que o ato sexual é um dever conjugal, independentemente da vontade da mulher.

Gráfico 5. Ato sexual – Um dever ou não dever conjugal.



3.3.1. Caracterização das 59 mulheres (39.3%) que concordam que o ato sexual é um dever conjugal, independentemente da vontade da mulher (Tabela 8).

Os 150 questionários foram distribuídos apenas pelos distritos de Vila Real e do Porto. Concluimos que as mulheres que vêem o ato sexual como um dever conjugal se encontravam sobretudo no distrito de Vila Real (74.6%), com idades compreendidas entre os 46-55 anos (25.4%), casada (57.6%), com ensino secundário (37.3%) e empregadas (57.6%), conforme se pode verificar abaixo na Tabela 8.

Tabela 8. Caracterização das mulheres que veem o ato sexual como um dever conjugal.

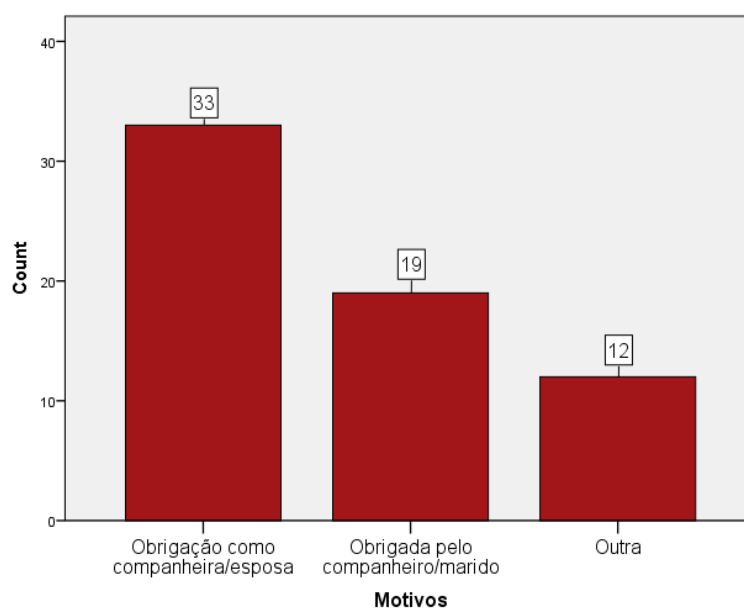
	n (59)	% (100)
Localização		
Distrito de Vila Real	44	74.6
Distrito do Porto	15	25.4
Idade (anos)		
18-25	10	16.8
26-35	9	15.3
36-45	9	15.3
46-55	15	25.4
56-65	10	17.0
>65	6	10.2
Estado Civil		
Casada	34	57.6
Divorciada	6	10.2
Viúva	4	6.8
Solteira	15	25.4
Nível de escolaridade		
Ensino básico 1º ciclo	5	8.5
Ensino básico 2º ciclo	4	6.8
Ensino básico 3º ciclo	13	22.0
Ensino secundário	22	37.3
Ensino superior	14	23.7
Nenhum	1	1.7
Situação profissional		
Empregada	34	57.6
Desempregada	12	20.3
Estudante	6	10.2
Reformada	7	11.9

3.4. Quanto à pergunta - 'Já alguma vez teve relações com o companheiro/marido sem que tivesse vontade?':

Das 150 mulheres, 86 (57.3%) disseram que não tiveram relações com o companheiro sem que tivessem vontade, porém 64 (42.7%) disseram que sim. Destas 64 mulheres, 5 mantiveram relações sexuais contra a sua vontade uma vez (7.8%), 6 mulheres mantiveram duas vezes (9.4%), 3 mulheres três vezes (4.7%) e 50 mulheres quatro vezes ou mais (78.1%).

O Gráfico 6 demonstra que destes 64 casos, 33 (51.6%) responderam que 'sim' pelo facto de ser 'a sua obrigação enquanto companheira/esposa', 19 (29.7%) porque foram obrigadas, e 12 (18.8%) por outras razões, nomeadamente o medo de perder o companheiro e/ou para o ver feliz.

Gráfico 6. Motivos que levam à prática do ato contra vontade.



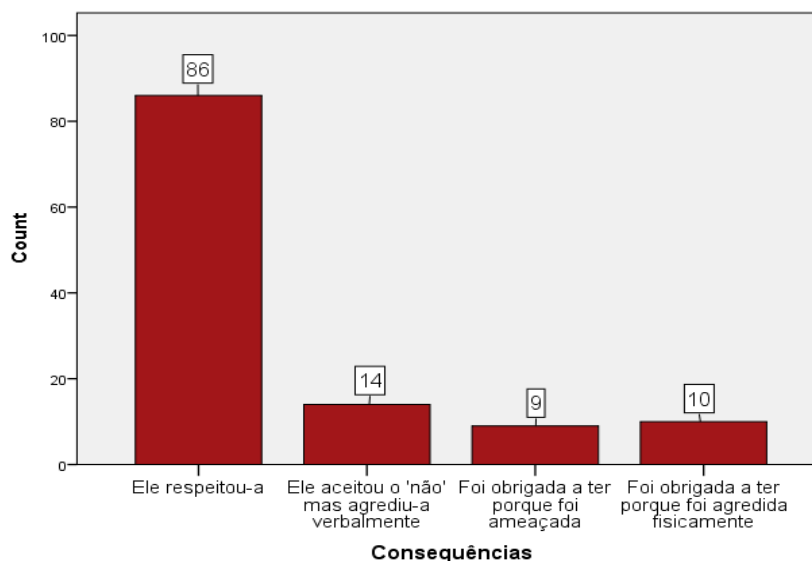
3.5. Quanto à pergunta - 'Alguma vez o seu companheiro/marido quis ter relações consigo e você respondeu com um 'não'?':

Do total, 119 mulheres (79.3%) disseram que 'sim' e 31 (20.7%) disseram que 'não'.

O Gráfico 7 demonstra que destas 119 mulheres que responderam que 'não' ao companheiro/marido, 86 (72.3%) referiram que o companheiro/marido as respeitou, 14 (11.8%) que o companheiro/marido 'aceitou' o seu 'não' mas agrediu-a verbalmente, 9 (7.6%) mulheres referem que foram obrigadas a ter relações sexuais porque o

companheiro/marido as ameaçou e 10 (8.4%) responderam que foram obrigadas por agressão física.

Gráfico 7. Consequências do 'não' da mulher.



4. DISCUSSÃO DO SUB-ESTUDO

A partir da análise dos resultados demonstrados verificou-se que, apesar da maioria das mulheres não concordar que a relação sexual é um dever conjugal (60.7%), a verdade é que ainda grande parte (39.3%) concorda que o ato sexual é um dever conjugal independentemente da vontade da mulher (Gráfico 5). Este grupo de mulheres (39.3%) encontra-se sobretudo na região do distrito de Vila Real (74.6%), com idades compreendidas entre os 46-55 anos (25.4%), casadas (57.6%), com ensino secundário (37.3%) e empregadas (57.6%) (Tabela 8).

Embora 86 mulheres (57.3%) tenham dito que nunca tiveram relações sexuais com o companheiro sem que tivessem vontade, 64 (42.7%) disseram que já mantiveram relações sexuais contra a sua vontade, quatro vezes ou mais (78.1%).

Destes 64 casos que mantiveram relações sexuais contra a sua vontade, 33 (51.6%) mantiveram pelo facto de ser 'a sua obrigação enquanto companheira/esposa', 19 (29.7%) porque foram obrigadas e 12 (18.8%) por outras razões, como o medo de perder o companheiro/marido e/ou para o ver feliz.

Por sua vez, ainda que 31 mulheres (20.7%) tenham dito que nunca responderam com um 'não' ao companheiro/marido quando este pretendia manter consigo relações sexuais, a maior parte delas, ou seja 119 (79.3%) mulheres, disseram que já tinham negado ao

seu companheiro/marido o ato sexual por este pretendido. Destes 119 casos, 86 (72.3%) responderam que o companheiro/marido as respeitou, 14 (11.8%) que ele 'aceitou' o seu 'não' mas a agrediu verbalmente, 9 (7.6%) que foram obrigadas através de ameaças e 10 (8.4%) responderam que foram obrigadas recorrendo a agressões físicas.

A partir dos resultados obtidos podemos concluir que cerca de uma em cada 3 mulheres considera ser seu dever manter relações sexuais com o companheiro/marido contra a sua vontade e 1 em cada 5 é agredida quando diz ao companheiro que não quer ter relações sexuais, sendo obrigadas a manter.

De acordo com os elementos que conseguimos obter através deste sub-estudo, verificamos que em nenhum destes casos (100%) foi apresentada denúncia, mesmo nos casos onde ocorreu agressão física e/ou ameaças. Apesar deste sub-estudo não conseguir determinar as razões pelas quais estas mulheres não apresentaram denúncia, podemos perceber através da doutrina que os seus motivos se devem prender com questões relacionadas com o medo, a insegurança jurídica, falta de uma rede de apoio efetiva e a vergonha em expor factos tão íntimos.

Por outro lado, conseguimos verificar a imagem cultural de submissão das mulheres em relação aos homens, mentalidade que continua presente na nossa sociedade que as leva a considerar que por serem casadas o ato sexual é obrigatório, mesmo contra a sua vontade, não se percecionando como vítimas de violência sexual. Esta submissão não se esgota na mentalidade das mulheres casadas pois, como constatamos, também as mulheres solteiras (25.4%) consideram exatamente o mesmo, motivo pelo qual esta ideia permanece, continuando a transmitir-se de geração em geração nas mais variadas faixas etárias, estados civis e classes sociais.

Portanto a baixa denúncia não se deve só ao medo das mulheres, que conscientemente são vítimas, em denunciar a agressão física e/ou ameaça na perpetração do ato sexual por parte do parceiro íntimo mas também ao facto da relação ser vista como um dever perante o parceiro íntimo ou à não perceção de vitimização.

Embora escassos²¹, existem casos onde estas vítimas acabam por ganhar coragem e denunciar o parceiro íntimo por agressão sexual, porém a violência sexual por trás dos tribunais é imensa expandindo-se nas mais variadas mentalidades e idades.

²¹ Consoante o estudo no âmbito desta dissertação e constante na pág. 30 e seguintes, apenas 48 casos em 340 apresentaram violência sexual, o correspondente a 14.1%.

CAPÍTULO V - CONCLUSÕES

Tendo em vista os aspetos observados, confirma-se que a prova declarativa da vítima e a prova pericial, nomeadamente a de clínica médico-legal e forense e/ou perícia psicológica forense, são em grande parte postas em prática e, quando confirmativas, contribuem significativamente para as decisões judiciais nos seus diferentes níveis, sobretudo no sentido de acusação e condenação.

A prova pericial médico-legal e forense demonstrou-se como o meio de prova pericial mais utilizado, contudo, quando realizadas, apresentaram maioritariamente resultados pouco informativos (possíveis mas não demonstráveis). Apesar disso sempre que esteve presente constituiu um meio de prova que aumentou a probabilidade de decisão de condenação, sobretudo quando apresentou diagnósticos prováveis ou demonstráveis. Uma melhoria de resultados das perícias médico-legais, nomeadamente através de uma revelação mais precoce (<72 horas), seria possível conseguir-se através de uma adequada colaboração inter-institucional e pluridisciplinar (médicos, assistentes sociais, psicólogos, professores, Estado – campanhas, entre outros), de modo a que haja uma sinergia de atuação no sentido de consciencializar a sociedade para uma mudança de atitude, de forma a que ocorra uma maior perceção do problema pelas vítimas e profissionais. Deste modo, seria possível diminuir a ocorrência de violência sexual nas relações de intimidade (consciencializando também eventuais agressores), ou caso não seja evitada, diminuir o tempo decorrido entre a data dos factos e a data da perícia, através de uma revelação e denúncia precoces.

Foi comprovado que quanto às dificuldades de prova nos casos de violência sexual, existem nitidamente muitas devido à sua natureza secreta e pouco observável por terceiros, e pelo facto de acontecerem na intimidade de um casal. Além disso, as decisões de condenação de violência sexual estão também intimamente ligadas com os preconceitos sociais e culturais dos profissionais que acompanham este tipo de crimes. Apesar dos meios de obtenção de prova fornecerem as condições necessárias para que os magistrados formem a sua convicção acerca da existência ou inexistência dos factos, existe a liberdade de apreciação da prova. Esta livre e íntima convicção apesar de ser regida com o dever ser atingida toda a veracidade dos factos, a verdade é que o preconceito mantém-se na mente de alguns magistrados, perturbando a decisão de condenação. O crime de violação (art. 164.º do CP) não é considerado como uma agravante ao crime de violência doméstica (art. 152.º do CP); quando toca à punição por crime de violação, apenas atenua o crime de violência doméstica. A maior parte dos magistrados entendem mais adequado o crime de violência doméstica consumir ou

absorver o crime de violação, ou seja, punir o arguido durante menos tempo. Estas diferentes definições legais destes tipos de crime e os diferentes níveis de abordagem técnica dos casos foram as principais dificuldades no estudo deste tema.

O estudo levado a cabo apontou a tradicional relutância dos tribunais em condenar e das próprias mulheres em apresentar queixa, por medo ou por vergonha, ou por interiorização da ideologia que legitima a posição patriarcal por parte do companheiro.

1. Propostas futuras:

Este estudo deixou ainda algumas questões em aberto, tornando-se evidente a necessidade de avançar para um estudo mais aprofundado sobre esta temática, com uma amostra mais alargada, tendo em vista o melhor conhecimento da realidade judicial para que se possa adequar cada vez mais a atividade pericial a uma boa administração da Justiça.

Como futuras linhas de investigação sugere-se:

- ✓ Alargar o universo da amostra aos restantes tribunais do país;
- ✓ Averiguar esta realidade nas vítimas do sexo masculino, utilizando a mesma metodologia (questionários adaptados);
- ✓ E ainda, aprofundar a existência de influência de preconceitos culturais do magistrados judiciais no momento da decisão.

CAPÍTULO VI – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ADHIKARI, R. & Tamang, J. (2010). Sexual coercion of married women in Nepal. *BioMedical Central Women's Health*, 10 (31), 1-8.
2. ADMINISTRAÇÃO INTERNA (2014). *Relatório Anual de Administração Interna*.
3. AFONSO, J. G. (2010), '(...) mais gosto de ti???' *Diferenças entre homens e mulheres nas crenças e comportamentos sobre violência conjugal*. Dissertação de mestrado submetida para a obtenção do grau de mestre em Psicologia Criminal, Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias - Faculdade de Psicologia, Lisboa.
4. APAV. Associação de Apoio à Vítima. Site de Associação Portuguesa de Apoio à Vítima para saber mais sobre violência sexual.
5. APAV – Associação de Apoio à Vítima (2014). *Debate Público sobre os Crimes de Violação e Coação Sexual*. APAV: Lisboa.
6. APAV - Associação de Apoio à Vítima (2013). *Manual unisexo para o atendimento a vítimas adultas de violência sexual*, pp. 13-72.
7. APAV - Associação de Apoio à Vítima (2012). *Estatísticas da violência sexual*. pp. 3 e 8.
8. APAV - Associação de Apoio à Vítima (2012). *O ciclo da Violência Doméstica*.
9. ATLAS DA SAÚDE (2013). "Violação Mitos e Realidades – Este tipo de violência praticado contra as mulheres esclarecido em factos".
10. BENTO, Andreia. (2008). *Mitos/Crenças e Valores acerca da Violência Sexual nos agentes de Polícia de Segurança Pública*. ISPA – Instituto Superior de Psicologia Aplicada. Dissertação submetida para obtenção do grau de Mestre em Psicologia.
11. BERNET, W. (1993). False statements and the differential diagnosis of abuse allegations. *Journal of Child and Adolescent Psychiatry*, 32, 903-910.
12. BERGEN, R. & Barnhill, E. (2006). Marital Rape: New Research and Directions. *National Online Resource Center on Violence Against Women*.
13. BORIN, T. (2007). *Violência doméstica contra a mulher: Percepções sobre a Violência em mulheres agredidas*. Dissertação submetida para obtenção do grau de Mestre em psicologia, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da USP, São Paulo.
14. BOURKE, J. (2007). *Rape: a History from 1860 to the Present*. Virago Press.
15. BURT, M. (1980). Cultural myths and supports for rape. *Journal of Personality and Social Psychology*, 38(2), 217-230.

16. BUTLER, J. (2005). *Forensic DNA Typing Biology, technology, and genetics of STR Markers*, 2ª edição, Elsevier.
17. CIG – Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (2007). Inquérito Nacional de Violência de Género.
18. CARIDADE, S., & Machado, C. (2006). Violência na intimidade juvenil: Da vitimação à perpetração. *Análise Psicológica*, 4 (24), 485 – 493.
19. CARVALHO, C. M. (2012). *Construção social da violência doméstica mediante a análise de autos de notícia e de denúncia da Polícia de Segurança Pública (PSP)*. Dissertação submetida para obtenção do grau de Mestre em psicologia jurídica, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Fernando Pessoa, Porto.
20. CAVALEIRO DE FERREIRA, M. (1970). *Curso de Processo Penal*. Vol. II. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
21. COELHO, A. (2006). *Meios de prova e meios de obtenção de prova*. Compilações doutrinárias Verbo Jurídico.
22. COSTA, A. (2013). *A Saúde Mental de Agressores Conjugais Fatores de Risco*. Dissertação submetida para obtenção do grau de Mestre em Psicologia Clínica e da Saúde, Universidade da Beira Interior, Covilhã.
23. COSTA, J., Rodrigues, M., Vieira, R., Nikolic, D., Lovett, J. & Kelly, L. (2009). *Diferentes Sistemas, Resultados semelhantes? Identificar o atrito em casos de violação registados em onze países*. Apresentação pública do projecto de investigação e resultados preliminares. Delegação do Sul do Instituto de Medicina Legal
24. CUNHA, M. C. (2001). Conceito de violência no crime de violação: acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13/4/2011, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Director: Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra: Coimbra Editora, ano 21, n.º 3, 441-479.
25. DANTAS-BERGER, S. & Giffin, K. (2005). A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual?. *Caderno Saúde Pública*, 21 (2), 417-425.
26. DAY, V. P., et al. (2003). Violência doméstica e suas diferentes Manifestações. *Revista Psiquiatria RS*, 25 (1), 9-21.
27. DIAS, Maria B. (2012). Débito ou crédito conjugal? *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3116.
28. DINIS-OLIVEIRA, R., Magalhães, T., Carvalho, F. (2013). *Ciências Forenses ao Serviço da Justiça*, dirigido por Maria de Fátima Pinheiro. Lisboa: Pactor.
29. ESTRICH, Susan. (1987). *Real Rape*. United States of America: Copyright.

30. FEITOR, Sandra I. (2012). *Análise Crítica de Violência Doméstica*. Lisboa.
31. FERREIRA, Marques. (1992). *O Novo Código de Processo Penal*. Coimbra: Almedina.
32. FERNÁNDEZ, M. (2006). Cultural beliefs and domestic violence. *Annals of the New York Academy of Sciences*, 1087, 250-260.
33. FIGUEIREDO DIAS, J. (2004). *Direito Processual Penal*. Clássicos Jurídicos. (Reimpressão da 1ª edição de 1974). Coimbra Editora.
34. FIGUEIREDO DIAS, J. (2007). *Direito Penal – Parte Geral*. Vol. I, 2ª edição. Coimbra: Coimbra Editora.
35. GARBIN, C., GARBIN, A., DOSSI, A., DOSSI, M. (2006). Violência doméstica: análise das lesões em mulheres. *Caderno de Saúde Pública*. 22 (12), 2567-2573.
36. GONÇALVES, M. (2007). *Código Penal Português: Anotado e Comentado*. 18.ª edição. Lisboa: Almedina.
37. HAMILTON, S. (2011). Uma releitura a respeito do ónus da prova no processo penal. *Revista da EMERJ*, 14 (53), 350-355.
38. JARDIM, P. (2011). *O Abuso Sexual na Criança – Contributo para a sua caracterização na perspectiva da intervenção médico-legal e forense*. Dissertação submetida para obtenção do grau de Mestre em Ciências Forenses, Universidade do Porto, Porto.
39. JESUS, F. (2011). *Os Meios de Obtenção da Prova em Processo Penal*. Coimbra: Almedina.
40. LEAL, A. (2011). *Violência Doméstica – Seminário da Ordem dos Advogados*, Lisboa.
41. LEITE, I. F. (2012). A Tutela Penal da Liberdade Sexual. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 21, 29-94.
42. LONSWAY, K. A. & FITZGERALD, L. F. (1994). Rape myths: In review. *Psychology of Women Quarterly*, 18, 133-164.
43. MACHADO, C. & Dias, A. (2010). *Abordagens culturais à vitimação: O caso da violência conjugal*. In C. Machado (Coord), *Vitimologia: das novas abordagens teóricas às novas formas de intervenção*. Braga: Psiquilíbrios Edições.
44. MAGALHÃES T, Vieira D. (2013). *Abuso e Negligência – Agressões sexuais*. Intervenção pericial integrada. Vol. II. Porto: Specan.
45. MAHONEY, P., Williams, L. M., & West, C.M. (2001). *Violence against women by intimate relationship partners*. In C.M. Renzetti, J.L. Edleson and R.K. Bergen (eds) *Sourcebook on Violence Against Women*. London: Sage.

46. MARSHALL, A. D., & Holtzworth-munroe A. (2002). Varying forms of husband sexual aggression: Predictors and subgroup differences. *Journal of Family Psychology*, 16 (3), 286-296.
47. MARTIN, E., Taft, C. & Resick, P. (2007). A review of marital rape. *Aggression and Violent Behavior*, 12, 329 – 347.
48. MARQUES DA SILVA, G. (2008). *Curso de Processo Penal*. Vol. II. 4ª edição revista e atualizada. Lisboa: Verbo.
49. MARQUES DA SILVA, G. (2011). *Curso de Processo Penal*. Vol. II, 5ª edição. Lisboa: Verbo.
50. MARQUES DA SILVA, G. (2005). *Direito Penal Português*. Vol. II, 2ª edição. Lisboa: Verbo.
51. MIMOSO, M. & Magalhães, B. (2012). *Limites à livre apreciação da prova erro sobre a factualidade típica*. Verbo Jurídico.
52. MONTEIRO, L. V. (2011). *A Protecção de Testemunhas no Crime de Violência Doméstica*. Verbo Jurídico.
53. MONTEIRO, C. L. (1997). *Perigosidade de inimputáveis e «in dubio pro reo»*, Universidade de Coimbra: Coimbra Editora.
54. NETO, A. (2013). *Código Civil anotado*. 18.ª Edição revista e atualizada. Lisboa: Ediforum. Artigo 1671.º e 1672.º.
55. OMS – Organização Mundial de Saúde (2002). “Relatório Mundial sobre Violência e Saúde”, p. 5.
56. PACHECO, M. (2012). *O Crime de atos sexuais com adolescentes - Reflexões críticas em torno do conceito de abuso da inexperiência da vítima*. Dissertação submetida para obtenção do grau de Mestre em Direito Criminal, Universidade Católica Portuguesa, Porto.
57. PAIVA, C. & Figueiredo, B. (2003). Abuso no contexto do relacionamento íntimo com o companheiro: definição, prevalência, causas e efeitos. *Psicologia, Saúde & Doenças*, 4 (2), 165 – 184.
58. PALMA J. (2011). “A Mentira no Julgamento”. *In Verbis* – Portal verbo jurídico.
59. PAULINO, M. & Almeida, F. (2014). *Psicologia, Justiça e Ciências Forenses – Perspetivas Atuais*. Lisboa: Pactor.
60. PEREIRA, V. & Lafayette, A. (2008). “Código Penal anotado e comentado”, Lisboa: Quiq Júris.
61. PINTO DA COSTA, D. P. (2000). *A perícia médico-legal nos crimes sexuais*. Dissertação de mestrado em criminologia, Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

62. PINTO DA COSTA, D. P. (2008). Crimes públicos e crimes semi-públicos. Quando denunciar?. *Revista Portuguesa do Dano Corporal*, 18, 99-115.
63. PINTO DA COSTA, D. (2000). *A Perícia Médico-Legal nos Crimes Sexuais*. Dissertação submetida para obtenção do grau de Mestre em Criminologia, Faculdade de Direito da Universidade do Porto.
64. PINTO DE ABREU, C. (2008). *Prova e meios de obtenção de prova – breve nota sobre a natureza e o regime dos exames no processo penal*. Textos de Penal.
65. PINTO DE ALBUQUERQUE, P. (2010). *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 2ª edição atualizada. Universidade Católica Portuguesa, Lisboa.
66. PINHEIRO, M. T. (2010). *Genética Forense – Perspectiva de Identificação Genética*. Porto: Edições Universidade Fernando Pessoa.
67. PIZARRO BELEZA, T. (1984). *A Mulher no Direito Penal*. Caderno de condição feminina, 19, Lisboa.
68. REGAN, L. & Kelly, L. (2003). *Rape: Still a Forgotten Issue, Briefing Document for Strengthening the Linkages – Consolidating the European Network Project*. London: Child & Woman Abuse Studies Unit.
69. SAFFIOTI, H. B. (1998). *A mulher na sociedade de classes: mito e realidade*. Petrópolis: Vozes.
70. SEGURANÇA INTERNA (2012). “Relatório Anual de Segurança Interna”.
71. SIMAO, J. (2014). *Manual de Direito Penal*. Advocaci Nascunt, UR Judices Siunt.
72. SOUSA, J. C. (1985). *A Tramitação do Processo Penal*. 2ª edição. Coimbra: Coimbra Editora.
73. SOUSA, M. & Baptista, C. (2011). *Como fazer Investigação, Dissertações, Teses e Relatórios – Segundo Bolonha*, 4ª edição. Lisboa: Pactor.
74. SOTTOMAYOR. M. C. (2014). *Temas de Direito das Crianças*. Lisboa: Almedina.
75. SOTTOMAYOR. M. C. (2011). O conceito legal de violação: um contributo para a doutrina penalista. A propósito do acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 13 de abril de 2011. *Revista do Ministério Público*, ano 32, 128, 273-318.
76. TAIPA DE CARVALHO, A. (2012). *Comentário Conimbricense do Código Penal*. Dirigido por Jorge Figueiredo Dias. Vol. I., 2ª edição. Coimbra: Coimbra Editora.
77. TOURINHO, F. (2006). *Processo Penal*. Vol. III, 28ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva.
78. VARELA, A., Bezerra, M. & Nora, S. (1985). *Manual de Processo Civil*. (2ª edição). Coimbra: Coimbra editora.
79. VENTURA, L. I. (2014). *Manual de Boas Práticas para as Comissões de Protecção de Crianças e Jovens (e todas as entidades que trabalham em prol dos*

- direitos das crianças*). Coordenado por Leonor Valente Monteiro (Associação Projecto Criar), 1ª edição. Porto.
80. VIEIRA, M. & Rocha, T. (1990). Violação e Espancamento: Mitos e Consequências. *Análise Psicológica*, 2 (8) 179-186.
81. WHITE, J. et al. (2008). Violence in intimate relationships: A conceptual and empirical examination of sexual and physical aggression. *Children and Youth Services Review*, 30, 338 – 351.

LEGISLAÇÃO:

1. Código Penal português. (2012). 2.ª edição. Porto: Porto Editora.
2. Código Penal português. (03/2007). 7.ª edição. Coimbra: Almedina.
3. Código Processual Penal português. (2012). 2.ª edição. Porto: Porto Editora.
4. Portaria n. 59/2007 de 4 de Setembro. Diário da República, I Série, N.º 170, de 04.09.2007, p. 6181.
5. Portaria n. 64/2006 de 19 de Dezembro. Diário da República, II Série, N.º242, de 19.12.2006, pp. 29427 e ss.
6. Portaria n. 65/1998 de 2 de setembro. Diário da República.
7. Portaria n. 45/2004 de 19 de Agosto. Diário da República – I Série A, N.º195 – 19-8-2004, pp. 5362-5364.
8. Portaria n. 7/2000 de 27 de Maio. Diário da República. I Série A, N.º 123, de 27.05.2000, p. 2458.
9. Portaria n. 93/99 de 14 de Julho. Diário da República. I Série A, N.º 162, de 14.07.1999, p. 4386.

JURISPRUDÊNCIA:

1. Acórdão do STJ de 09.05.1990, Proc. n.º 40/762.
2. Acórdão do TR de 01.10.2013, Proc. n.º 258/11.
3. Acórdão do TJ de 06.11.2002, Proc. n.º 3226/02.
4. Acórdão TR de 10.05.2011, Proc. n.º 199/07.
5. Acórdão TR de 13.04.2011, Proc. n.º 476/09.
6. Acórdão do TR de 04.06.2008, Proc. n.º 63/96.

ANEXOS

Anexo I: MATRIZES DE REGISTO PARA DESCREVER AS VÁRIAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS PROCESSOS.

1. NÚMERO DO PROCESSO: ...

2. DATA

- a) 2009
- b) 2010
- c) 2011
- d) 2012
- e) 2013

2. Sexo da vítima

- a) Feminino
- b) Masculino

3. Sexo do agressor

- a) Feminino
- b) Masculino

4. Relação da vítima com o/a alegado/a agressor/a:

- a) Cônjuge
- b) Ex- cônjuge
- c) Namorada/o
- d) Companheiro (união de facto)

5. CARACTERIZAÇÃO DA DENÚNCIA

5.1. Tipo de violência denunciada

- a) Violência física
- b) Violência psicológica
- c) Violência sexual
- d) Todas as anteriores
- e) Violência física e psicológica
- f) Violência física, psicológica e sexual
- g) Violência psicológica e sexual

5.2. Se houve violência sexual...

5.2.1. Frequência:

- a) Única
- b) Esporádica
- c) Reiterada
- d) Sem informação

5.2.2. Tipo de violência sexual

- a)** Tentativas de penetração oral, anal e/ou vaginal
- b)** Penetração oral, anal e/ou vaginal
- c)** Penetração oral
- d)** Penetração anal
- e)** Penetração vaginal
- f)** Introdução vaginal de partes do corpo ou objetos
- g)** Introdução anal de partes do corpo ou objetos
- h)** e + Nudez e posterior fotografia
- i)** Manipulação de genitais
- j)** Outros (queimaduras e/ou mordeduras e/ou socos nas zonas íntimas, beijos indesejados)
- k)** b + nudez e posterior fotografia
- l)** g + h
- m)** e + f
- n)** Prostituição forçada

A. Meio usado para a prática violência sexual

- a)** Violência
- b)** Ameaça grave
- c)** Ambas
- d)** Inconsciência ou colocar a vítima na impossibilidade de resistir
- f)** Todas as anteriores

B. Recurso/arma

- a)** Sim, arma branca
- b)** Sim, arma de fogo
- c)** Sim, outra
- d)** Não
- e)** Não sabe/não responde

5.3. A vítima já apresentou denuncia anteriormente pelo(s) crime(s) exposto(s)?

- a)** Não
- b)** Sim, uma vez
- c)** Sim, duas vezes ou mais

5.3.1. Se sim, houve contestação judicial?

- a)** Sim
- b)** Não

6. CARACTERIZAÇÃO DA VÍTIMA

6.1. Idade (anos)

- a)** 18-25
- b)** 26-35
- c)** 36-45
- d)** 46-55
- e)** 56-65
- f)** >65

6.2. Vulnerabilidade

- a) Com défice psicológico e/ou com défice físico
- b) Sem défice psicológico e/ou com défice físico

6.3. Nível de escolaridade

- a) Ensino básico 1º ciclo
- b) Ensino básico 2º ciclo
- c) Ensino básico 3º ciclo
- d) Ensino secundário
- e) Ensino superior
- f) Nenhum (não sabe ler/escrever)
- g) Nenhum (sabe ler/escrever)
- h) Desconhecida

6.4. Situação profissional

- a) Desempregada
- b) Empregada
- c) Estudante
- d) Invalidez
- e) Reformada
- f) Outro
- g) Desconhecido

6.5. Principal meio económico de subsistência

- a) Apoio social
- b) Reforma
- c) Remuneração do trabalho
- d) Subsídio por acidente/doença
- e) Subsídio de desemprego
- f) Rendimento Social de Inserção
- g) Outra situação

6.6. A vítima está na dependência económica do/a denunciado/a?

- a) Sim
- b) Não

7. CARACTERIZAÇÃO DO/A ALEGADO/A AGRESSOR/A

7.1. Idade (anos):

- a) 18-25
- b) 26-35
- c) 36-45
- d) 46-55
- e) 56-65
- f) >65

7.2. Anomalia psíquica

- a) Com algum tipo de anomalia psíquica**
- b) Sem algum tipo de anomalia psíquica**

7.3. Nível de escolaridade

- a) Ensino básico 1º ciclo**
- b) Ensino básico 2º ciclo**
- c) Ensino básico 3º ciclo**
- d) Ensino secundário**
- e) Ensino superior**
- f) Nenhum (não sabe ler/escrever)**
- g) Nenhum (sabe ler/escrever)**
- h) Desconhecido**

7.4. Situação profissional

- a) Desempregado**
- b) Empregado**
- c) Estudante**
- d) Invalidez**
- e) Reformado**
- f) Outro**
- g) Desconhecida**

7.5. Principal meio económico de subsistência

- a) Apoio social**
- b) Reforma**
- c) Remuneração do trabalho**
- d) Subsídio por acidente/doença**
- e) Subsídio de desemprego**
- f) Rendimento Social de Inserção**
- g) Outra situação**

7.6. Antecedentes criminais

- a) Com antecedentes**
- b) Sem antecedentes**

7.7. Dependências

- a) Álcool**
- b) Estupefacientes**
- c) Fármacos**
- d) Jogo**
- e) Outra**
- f) Nenhuma**
- g) Desconhecido**
- h) Álcool e estupefacientes**

FASE DE INQUÉRITO

8. Tipo de crime(s) na acusação

- a) Violência doméstica**
- b) Violação**
- c) Ambos**

8.1. Meios de prova em fase de inquérito

- a) Prova testemunhal**
- b) Prova pericial**
- c) Ambas**
- d) Prova documental e prova testemunhal**

8.2. Modalidade(s) típica(s) do crime de violência doméstica considerados na acusação:

- a) Violência física**
- b) Violência psicológica**
- c) Violência sexual**
- f) Todas as anteriores**
- g) Violência física e psicológica**
- h) Violência física, psicológica e sexual**
- i) Violência psicológica e sexual**

9. PROVA(S) PERICIAL/PERICIAIS

9.1. Fase processual em que a perícia é requerida

- a) Inquérito**
- b) Instrução**
- c) Julgamento**
- d) Antes do processo**
- e) Não foi (ram) requerida (s)**

9.2. CARACTERIZAÇÃO DA(S) PERÍCIA(S) FORENSE(S)

9.2.1. EXAME DE PSICOLOGIA FORENSE

- a) Não realizado**
- b) Confirma informações**
- c) Não confirma informações**
- d) Não conclusivo**

9.2.2. EXAME DE CLÍNICA MÉDICO-LEGAL E FORENSE

- a) Não realizado**
- b) Realizado com resultados de lesões/sequelas sugestivas**
- c) Realizado com resultados de lesões/sequelas inespecíficas**
- d) Realizado mas com ausência de lesões/sequelas**

A. Exame de toxicologia forense (complementar ao exame de clínica médico-legal)

- a) Não realizado
- b) Positivo para álcool
- c) Positivo para estupefacientes
- d) Positivo para fármacos
- e) Negativo para álcool
- f) Negativo para estupefacientes
- g) Negativo para fármacos

B: Exame de biologia forense (complementar ao exame de clínica médico-legal)

- a) Não realizado em virtude do tempo decorrido a data de ocorrência e a data da perícia
- b) Realizado com período entre a data de ocorrência e a data da perícia < 72 horas
- c) Realizado com período entre a data de ocorrência e a data da perícia > 72 horas

Se realizado...

- Locais de colheita de material biológico (com resultado positivo)

- a) Região bucal e peribucal/Região anal e perianal
- b) Vestuário
- c) Região Genital
- d) Superfície corporal/Região bucal e peribucal/Região anal e perianal e Vestuário;
- e) Vestuário e Região genital
- f) Superfície corporal geral/Região bucal e peribucal/Região anal e perianal e Região Genital
- g) Todos

- Tipos de exame de biologia forense realizado (com resultado positivo)

- a) STR's autossômicos
- b) Amelogenina
- c) Ambos os anteriores
- d) Brentamina
- e) Microscopia
- f) Ambos os anteriores

C. Diagnóstico médico-legal e forense

- a) Duvidoso
- b) Possível mas não demonstrável
- c) Provável
- d) Demonstrável

FASE DE JULGAMENTO - 1ª Instância

10. Meios de prova em julgamento

- a) Prova testemunhal
- b) Prova pericial
- c) Ambas
- d) Prova testemunhal e documental

10.1. PROVA TESTEMUNHAL

10.1.1. Declarações da vítima

- a)** Declarou atos de violência exceto a violência sexual
- b)** Declarou atos de violência incluindo a violência sexual
- c)** Não quis prestar declarações

H. Foi aplicada a lei de proteção das vítimas?

- a)** Sim
- b)** Não

10.1.2. Declarações do alegado agressor

- a)** Declarou atos de violência exceto a violência sexual
- b)** Declarou atos de violência incluindo a violência sexual
- c)** Não confirmou nenhum ato exposto
- d)** Não quis prestar declarações

11. TIPO DE DECISÃO

- a)** Condenação pelo crime de violência doméstica
- b)** Condenação pelo crime de violação
- c)** Condenação pelos dois tipos de crimes anteriores
- d)** Absolvição pelo crime de violência doméstica
- e)** Absolvição pelo crime de violação
- f)** Absolvição pelos dois tipos de crimes anteriores
- g)** Medidas de segurança
- h)**

11.1. Pena a aplicar pelo crime de violência doméstica

- a)** 2 – 3 anos
- b)** 4 – 5 anos
- c)** Medida de segurança

11.1.1. Modalidade típicas do crime de violência doméstica

- a)** Violência física
- b)** Violência psicológica
- c)** Violência sexual
- f)** Todas as anteriores
- g)** Violência física e psicológica
- h)** Violência física, psicológica e sexual

11.2. Pena a aplicar pelo crime de violação

- a)** 3 – 4 anos
- b)** 5 – 6 anos
- c)** 7 - 8 anos
- d)** 9 – 10 anos
- e)** Medida de segurança

11.3. Cúmulo jurídico

- a) Igual ou < 5 anos de prisão
- b) > 5 anos de prisão
- c) Medida de segurança

11.4. Tipo de pena

- a) Efetiva
- b) Suspensa
- c) Medida de segurança

12. HOUVE ALTERAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL (pela 2ª Instância)?

- a) Não
- b) Sim

12.1. Se sim...

- a) O arguido foi absolvido pelo crime de violência doméstica
- b) O arguido foi absolvido pelo crime de violação
- c) O arguido foi absolvido por ambos os crimes

12.2. Elementos com relevância para alteração da decisão

- a) Declarações da vítima
- b) Prova pericial
- c) Ambos
- d) Outro

Anexo II: QUESTIONÁRIO

Antes de mais, agradeço pela sua atenção e valiosa colaboração.

Este questionário é realizado no âmbito de uma tese de mestrado em Medicina Legal, no Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar – Porto, onde se pretende avaliar a posição da mulher nas relações de intimidade. A sua sincera opinião é muito importante para atingir o objetivo de estudo.

Este questionário é anónimo, portanto o registo das suas respostas não contém qualquer informação que a identifique, assim não é possível relacioná-la de forma alguma com as respostas dadas. Quando terminar de preencher o seu questionário, por favor, coloque-o dentro do envelope, fechando-o.

1- Localização _____

2- Idade

- 18-25 anos
- 26-35 anos
- 36-45 anos
- 46-55 anos
- 56-65 anos
- >65 anos

3- Estado Civil

- Casada
- Divorciada
- Viúva
- Solteira

4- Situação profissional

- Empregada
- Desempregada
- Estudante
- Reformada

5- Habilitação acadêmica

- Ensino básico 1º ciclo
- Ensino básico 2º ciclo
- Ensino básico 3º ciclo
- Ensino secundário
- Ensino superior
- Nenhum (sabe ler/escrever)

6- Concorda que, uma mulher casada tem o dever de ter relações sexuais com o marido, independentemente da sua vontade?

Sim Não

7- Já alguma vez teve relações com o seu companheiro/marido sem que tivesse vontade?

Sim Não

Se sim,

7.1. Quantas vezes?

- Uma vez
- Duas vezes
- Três vezes
- Quatro vezes ou mais

7.2. Porquê?

- Porque é a sua “obrigação” como companheira/esposa
- Porque foi obrigada pelo companheiro/marido
- Outra situação. Qual? _____

8. Alguma vez o seu companheiro/marido quis ter relações sexuais consigo, e você respondeu com um “não”?

Sim Não

8.1. Se sim, o que aconteceu?

- Ele respeitou-a
- Ele aceitou o seu “não” mas agrediu-a verbalmente
- Foi obrigada a ter porque foi ameaçada
- Foi obrigada a ter porque foi agredida fisicamente
- Outra situação. Qual? _____

8.2. Se, de alguma forma violenta, foi obrigada a manter a relação sexual, apresentou queixa?

- Não
- Sim, havendo acusação do Ministério Público
- Sim, mas não houve acusação do Ministério Público

9. Conhece/conheceu alguma mulher que tem/teve relações com o marido/companheiro contra a vontade dela?

Sim Não

Se sim,

- Essa mulher mantém/mantinha relações sexuais como seu dever conjugal
- É/era obrigada através de ameaças e/ou violência e/ou inconsciência
- Desconheço o porquê

Muito obrigada pela sua atenção e preciosa colaboração.